Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 118

23/05/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REOTE.(S) :PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DIOGENES REGO

ADV.(A/S) :THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

AM. CURIAE. :INSTITUTO MARIA DA PENHA

ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
ADV.(A/S) :MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO

ADV.(A/S) :POLIANE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) :EDUARDO LASMAR PRADO LOPES
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- **1.** Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais.
- **2.** A despeito da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo arguente conforme a Constituição da República, para conferir máxima

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 118

ADPF 1107 / DF

efetividade aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente.

3. Arguição julgada procedente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "elementos alheios aos fatos objeto de apuração" posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgar procedentes os pedidos formulados pela arguente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 118

ADPF 1107 / DF

de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Por fim, determinar o encaminhamento do acórdão deste julgamento a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, para que sejam adotadas as diretrizes determinadas nesta arguição. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de junho de 2024.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 118

07/03/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REOTE.(S) :PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DIOGENES REGO

ADV.(A/S) :THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

AM. CURIAE. :INSTITUTO MARIA DA PENHA

ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
ADV.(A/S) :MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO

ADV.(A/S) :POLIANE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) :EDUARDO LASMAR PRADO LOPES
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

<u>RELATÓRIO</u>

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Procuradora-Geral da República, contra a "conduta do Estado/Poder Público no combate à violência contra a mulher, em especial a prática de tolerar e validar, em processos apuratórios e de julgamento de crimes contra a dignidade sexual, questionamentos sobre a vida sexual pregressa e o modo de viver da vítima". Alega-se contrariedade aos princípios constitucionais da dignidade humana, liberdade sexual, igualdade de gênero, devido processo legal e dos objetivos previstos no art. 3º da Constituição da República.
 - 2. Nas normas impugnadas se estabelecem:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 118

ADPF 1107 / DF

"Código de Processo Penal

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Código Penal

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

 III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível".

3. A arguente sustenta que "o intento [da presente arguição] é obter pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que vede expressamente tanto a prática de desqualificação da vítima, em geral promovida pela defesa do acusado do crime, como a consideração ou a ratificação judiciais de alegações nesse sentido, que direcionem o julgamento respectivo para a absolvição do acusado ou, de algum modo, o beneficiem na aplicação da pena".

Alega "omissão inconstitucional, verificada em um deixar de fazer ou fazer de modo ineficaz e insuficiente do poder público, considerado o seu dever de proteção da mulher contra toda forma de violência, quando permite que mulheres vítimas de estupro sejam questionadas e tenham expostas sua vivência sexual

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 118

ADPF 1107 / DF

pregressa no julgamento do crime; e (ii) de prática (comissiva) inconstitucional, quando, nesse caso, o aparato jurisdicional admite como válido ou reproduz, mesmo veladamente, discurso de culpabilização da vítima de crime de estupro".

No que se refere ao art. 400 do Código de Processo Penal, defende que "a norma processual penal seja interpretada nesse exato sentido, estabelecendo-se expressamente: (i) que é vedado às partes e a seus advogados fazerem menção à vida sexual pregressa ou modo de vida da vítima em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, declarando-os como inseridos na expressão 'elementos alheios aos fatos objeto de apuração' nesse tipo de crime; (ii) que o órgão jurisdicional responsável pela condução do processo está obrigado a coibir com veemência essa prática inconstitucional, não só mediante a representação do agressor (qualquer dos sujeitos processuais) aos órgãos com atribuição para a sua responsabilização, penal e administrativa, sob pena de ele próprio ser responsabilizado nas esferas adequadas por descumprimento do dever legal, como também por meio da completa desconsideração dessas alegações, sob pena de nulidade da decisão".

Argumenta que "a expressão 'bem como ao comportamento da vítima' [do art. 59 do Código Penal] há de ser interpretada no sentido acima sugerido, excluindo-se a possibilidade de que o magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, faça valoração da vida sexual pregressa da vítima".

Salienta que "o objeto da arguição é a prática de desqualificação da mulher vítima em audiências de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, mediante a exposição de fatores que não tem relação com a violência sofrida — sua vida pregressa, sua conduta social e sexual, seus hábitos ou vestimentas —, bem como a omissão do poder público em seu dever de proteção da mulher no âmbito do processo criminal. É a prática inconstitucional, representada por casos que ficaram amplamente conhecidos (mas não restrita a estes), que se quer ver invalidada, declarando-se a omissão e a obrigação dos órgãos que conduzem o processo criminal de prontamente coibi-la e de responsabilizar aquele que impõe violência psicológica à vítima no curso do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 118

ADPF 1107 / DF

processo. Estes representam o ato do poder público passível de impugnação pela via da ADPF".

Pondera que "a violência de gênero está escancarada no noticiário, repleto de relatos sobre crimes de violência sexual e no modo de condução dos processos respectivos. O discurso de desqualificação da vítima, mediante a análise e a exposição de sua conduta e hábitos de vida, parte da concepção odiosa de que haveria uma vítima modelo de crimes sexuais, como se se pudesse distinguir as mulheres que mereçam ou não a proteção penal pela violência anteriormente sofrida. Veladamente, revigora-se a figura da 'mulher honesta' há muito afastada do direito penal, mas que outrora era elemento subjetivo do tipo penal de estupro para avaliar a conduta do agressor".

Reforça que, "no aludido caso de Santa Catarina, que repercutiu nacionalmente, o advogado de defesa do acusado, em tom intimidatório e com nítido propósito de descredibilizar a denúncia, mostrou fotos da vítima que considerou 'inadequadas' — em 'posições ginecológicas', como disse —, sem nenhuma relação com o fato, dizendo que o processo era 'showzinho' da vítima, que mentia sobre ser virgem, enquanto esta pedia respeito, sem sucesso. O réu foi inocentado (...). A narrativa de desqualificação da vítima é recorrente porque encontra espaço para tanto, em ambiente que precisaria ser garantidamente seguro, porque mediado pelo poder público".

Afirma estar presente o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da medida cautelar requerida, argumentando que "a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) está demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Perigo na demora processual (periculum in mora) decorre da circunstância de que a prática inconstitucional, por ação e omissão, conduz a reiterado tratamento discriminatório das mulheres vítimas de crimes sexuais e favorece o autor/acusado, em fortalecimento constante da cultura do estupro, com a normalização da violência sexual. O requerimento de urgência dá-se em vista do prejuízo real e conhecido que advém

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 118

ADPF 1107 / DF

da prática inconstitucional, para a vítima individualmente e para a sociedade como um todo, que perde quando grupo expressivo (majoritário) hesita em denunciar crime de natureza hedionda em razão da deficiência do Estado em seu dever de proteção, com séria ofensa à dignidade humana".

- **4.** Requer medida cautelar para que "a postura inconstitucional seja rapidamente invalidada e suspensa a interpretação de normas legais que possibilitem a violência de gênero combatida –, em juízo liminar, na forma do art. 10 da Lei 9.868/1999".
- **5.** No mérito, pede que "se julgue procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade da prática de desqualificar a mulher vítima de violência sexual durante a instrução e o julgamento de crimes dessa natureza e, em consequência
 - (i.1) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão 'elementos alheios aos fatos objeto de apuração' contida no art. 400-A do CPP, assentando expressamente que é vedado às partes e a seus advogados fazerem menção à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, declarando-os como elementos inseridos na expressão referida, nesse tipo de crime;
 - (i.2) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "bem como ao comportamento da vítima" contida no art. 59 do CP, para excluir a possibilidade de que o magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, faça valoração da vida sexual pregressa da vítima.
 - (i.3) assentar que o órgão jurisdicional responsável pela condução do processo de julgamento de crimes sexuais está obrigado a coibir com veemência essa prática inconstitucional, não só mediante a representação do agressor (qualquer dos sujeitos processuais) aos órgãos com atribuição para a sua responsabilização, penal e administrativa sob pena de responsabilização nas esferas adequadas por descumprimento do dever legal —, como também por meio da completa desconsideração dessas alegações, sujeitando sua decisão à nulidade".
 - 6. Adotei o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 19).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 118

ADPF 1107 / DF

7. O Presidente do Senado Federal, nas informações prestadas, manifestou-se pela ausência da alegada omissão inconstitucional, conforme a seguinte ementa:

"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1107. Requerimento de 'pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que vede expressamente tanto a prática de desqualificação da vítima, em geral promovida pela defesa do acusado do crime, como a consideração ou a ratificação judiciais de alegações nesse sentido, que direcionem o julgamento respectivo para a absolvição do acusado ou, de algum modo, o beneficiem na aplicação da pena'. Pedido de interpretação conforme a Constituição ao art. 400-A, do Código de Processo Penal, e ao art. 59, do Código Penal. Inexistência de mora atribuível ao Congresso Nacional. Aprovação recente das Leis n. 14.245/2021 e n. 14.321/2022, que estabelecem medidas para a repressão e prevenção à vitimização secundária. Existência de outras proposições legislativas que tratam do tema" (e-doc. 23).

- **8.** O Presidente da Câmara dos Deputados manifestou que, " na ação, não se pede a anulação de norma aprovada pelo Congresso Nacional. Na realidade, impugna-se a interpretação dada pelos órgãos de persecução penal ao art. 400-A do Código de Processo Penal e art. 59 do Código Penal, nos apuratórios e julgamentos que tratam dos crimes contra a dignidade sexual das mulheres. 5. Nesses lindes, entende-se, salvo melhor juízo, que, na hipótese, não há informações a serem prestadas por esta Casa Legislativa" (e-doc. 38).
- **9.** O Presidente da República, adotando o parecer exarado pelo Consultor-Geral da União, manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos:

"Direito Penal e Processo Penal. Questionamentos sobre a vida sexual pregressa e sobre o modo de vida da vítima na apuração e processamento de crimes contra a dignidade sexual. Normas constitucionais, legais e diplomas internacionais que compõem o arcabouço interpretativo das normas questionadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados no sentido de reconhecer a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 118

ADPF 1107 / DF

inconstitucionalidade de interpretações de normas processuais penais que desqualifiquem e diminuam as mulheres vítimas de violência. ADI 7267. ADPF 779. Manifestação pela procedência parcial dos pedidos formulados, para se conferir interpretação conforme à Constituição à expressão 'elementos alheios aos fatos objeto de apuração' contida no art. 400-A do CPP, assentando que é vedado às partes e a seus advogados fazerem menção à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, declarando-os como elementos inseridos na expressão referida, nesse tipo de crime, assim como à expressão "bem como ao comportamento da vítima" contida no art. 59 do CP, para excluir a possibilidade de que o magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, faça valoração da vida sexual pregressa da vítima" (e-doc. 26).

10. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela concessão parcial da medida cautelar requerida:

"Dignidade sexual. Interpretação conforme a Constituição do artigo 400-A do Código de Processo Penal e do artigo 59 do Código Penal, no sentido de excluir a possibilidade de referência à vida sexual pregressa e ao modo de vida da vítima em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual. Dever dos sujeitos processuais de preservar a integridade psicológica da vítima. Fere a Constituição Federal interpretação das leis penal e processual penal que permitam aos sujeitos processuais fazer menção à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual ou aos juízes, quando da fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima. Revitimização ou vitimização secundária no curso do processo penal. Violação ao inciso III do artigo 1º; aos incisos I e IV do artigo 3° ; ao caput e incisos I, III e X do artigo 5° ; e ao § 5° do artigo 226, todos da Constituição. Manifestação pela concessão parcial da medida cautelar" (e-doc. 34).

11. O Procurador-Geral da República reiterou as razões lançadas na petição inicial, ratificando o pedido deduzido (e-doc. 40).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 118

ADPF 1107 / DF

12. O Instituto Maria da Penha foi admitido como amicus curiae.

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada a cada um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c inc. I do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 118

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ADV.(A/S): ANA CRISTINA DIOGENES REGO (75548/DF)

ADV.(A/S): THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

AM. CURIAE. : INSTITUTO MARIA DA PENHA

ADV.(A/S): JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)

ADV. (A/S) : MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (59414/DF)

ADV.(A/S) : POLIANE CARVALHO ALMEIDA (69966/DF)

ADV. (A/S) : EDUARDO LASMAR PRADO LOPES (69753/DF, 189700/RJ)

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, Subprocuradora-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Andrea de Quadros Dantas, Secretária Adjunta de Contencioso; pelo amicus curiae Instituto Maria da Penha, a Dra. Poliane Carvalho Almeida; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 7.3.2024.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 118

23/05/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Põe-se em questão, na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental pela Procuradora-Geral da República, contra a "conduta do Estado/Poder Público no combate à violência contra a mulher, em especial a prática de tolerar e validar, em processos apuratórios e de julgamento de crimes contra a dignidade sexual, questionamentos sobre a vida sexual pregressa e o modo de viver da vítima". Alega-se contrariedade aos princípios constitucionais da dignidade humana, liberdade sexual, igualdade de gênero, devido processo legal e dos objetivos previstos no art. 3º da Constituição da República.

Aponta-se omissão constitucional "verificada em um deixar de fazer ou fazer de modo ineficaz e insuficiente do poder público, considerado o seu dever de proteção da mulher contra toda forma de violência, quando permite que mulheres vítimas de estupro sejam questionadas e tenham expostas sua vivência sexual pregressa no julgamento do crime".

Questiona alegada "prática (comissiva) inconstitucional, quando, nesse caso, o aparato jurisdicional admite como válido ou reproduz, mesmo veladamente, discurso de culpabilização da vítima de crime de estupro".

Nas normas impugnadas se estabelecem:

"Código de Processo Penal

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 118

ADPF 1107 / DF

garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Código Penal

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível".

2. Instruído o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de se cumprir o imperativo constitucional posto no princípio da razoável duração do processo, com o conhecimento e julgamento de mérito da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações.

No mesmo sentido, confiram-se, por exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.737, de minha relatoria, DJe 8.6.2021; a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.928, de minha relatoria, DJe 23.11.2021; a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.432, de minha relatoria, DJe 8.4.2021; a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 526, de minha relatoria, DJe 11.5.2020; a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.495, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 23.11.2020; a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.163, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 1º.3.2013, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.661, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 118

ADPF 1107 / DF

5.10.2020.

Do cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental

3. Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental é "evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público", quando inexistente outros meios processuais aptos e eficazes para evitar que ato do Poder Público produza efeitos lesivos a preceito fundamental suscitado, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999.

Cabe ainda arguição, "quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição" (inc. I do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.882/1999).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente pelo cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental para se conferir interpretação conforme à Constituição a norma anterior à Constituição de 1988:

CONSTITUCIONAL "DIREITO **PROCESSO** Ε CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE FUNDAMENTAL. PRECEITO *AGRAVO* REGIMENTAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE DISPOSITIVOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988 CABIMENTO. (...) 2. ADPF cujo objeto são atos normativos anteriores à entrada em vigor da Constituição de 1988. Atendimento do princípio da subsidiariedade (art. 4° , § 1° , da Lei n° 9.882/1999). Cabimento. (...) 4. Agravo regimental a que se dá provimento, para reconhecer o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e permitir-lhe o seguimento" (ADPF n. 322 AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator p/ Acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 10.11.20).

"Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 118

ADPF 1107 / DF

PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES. OBRIGAÇÃO DE POLICIAL RESIDIR NA SEDE DA UNIDADE EM QUE ATUA. COMPATIBILIDADE COM A 1988. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE CARTA DE COMARCA COMO REGRA PREVISTA EM ESTATUTO IURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO RECEPCÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 5º, XV E LIV, DA CRFB. ADPF JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para definir a recepção de norma anterior à Constituição de 1988, ex vi do artigo 1º, I, da Lei 9.882/99, restando atendido o requisito da subsidiariedade quando não existir outro meio para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes: ADPF 190, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016; ADPF 33, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/2005. (...) 6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a que se julga parcialmente procedente para declarar não recepcionada a expressão "não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos" constante do artigo 244 da Lei Complementar estadual 3.400/1981 do Espírito Santo" (ADPF n. 90, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 13.5.2020).

"EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. "Legítima defesa da honra". Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição.

1. A "legítima defesa da honra" é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 118

ADPF 1107 / DF

Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

- 2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.
- 3. A "legítima defesa da honra" não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.
- 4. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da "legítima defesa da honra" (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação apelar na forma do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal.
- 5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da "legítima defesa da honra". Há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do tribunal do júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 118

ADPF 1107 / DF

esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra.

- 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade.
- 7. Procedência do pedido sucessivo apresentado pelo requerente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra" (ADPF 779, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023).

Este Supremo Tribunal adota entendimento pelo cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para afastar interpretação judicial que possa resultar lesão a princípio fundamental. Neste sentido, por exemplo:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 118

ADPF 1107 / DF

INTERPRETAÇÃO *IUDICIAL* FUNDAMENTAL. **COMO** CONTROLE. **OBJETO** DE POSSIBILIDADE. SUBSIDIARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO PARA SANAR A LESÃO OU AMEAÇA EM CARÁTER AMPLO. DECISÕES JUDICIAIS QUE RESULTARAM NO BLOQUEIO, PENHORA OU SEQUESTRO, PARA O FIM DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS, DE VERBAS DO ESTADO DO AMAPÁ, DAS CAIXAS ESCOLARES E DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO -UDES, DESTINADAS À MERENDA, AO TRANSPORTE DE ALUNOS E À MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÕES DOS PODERES E DO FOMENTO À EDUCAÇÃO. NATUREZA PRIVADA DAS EXECUTORAS. **UNIDADES** REPASSE DE VERBAS. DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO FINANCEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO ARGUIÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O direito social à educação (artigos 6º e 205 e seguintes da Constituição), bem como a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que são (artigo 227 da Constituição), justificam a especial proteção constitucional dos valores necessários à aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização dos efetivos direitos. 2. Os princípios da separação dos poderes e do fomento à educação são violados por decisões judiciais que gerem bloqueio, penhora ou sequestro, para fins de quitação de débitos trabalhistas, de verbas públicas destinadas à merenda, ao transporte de alunos e à manutenção das escolas públicas. 3. A proteção constitucional a direitos individuais e a garantias fundamentais, inclusive de ordem trabalhista, convive com a impenhorabilidade, in casu, sob a ratio de que estão afetados a finalidades públicas e à realização das atividades e serviços públicos decorrentes do exercício obrigatório da função administrativa. 4. O artigo 167, VI, da Constituição proíbe a transposição, o remanejamento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 118

ADPF 1107 / DF

transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, mandamento esse que também vincula o Judiciário. Isso porque as regras sobre aprovação e gestão orçamentárias consagram mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao regular funcionamento das instituições republicanas e democráticas e à concretização do princípio da separação dos poderes. 5. As Unidades Executoras funcionam por meio de repasses de verbas para associações privadas sem fins lucrativos. Essa medida de descentralização da gestão financeira na prestação de serviços educacionais configura escolha de alocação de recursos plenamente legítima, inserida na margem de conformação das decisões de agentes políticos. No entanto, a transferência não descaracteriza a natureza eminentemente privada das Caixas Escolares, razão pela qual não lhes é aplicável o regime jurídico da Fazenda Pública. Se a associação privada conta com a agilidade do setor privado para posicionar-se como credora, que o faça para posicionar-se como devedora. 6. A arguição de descumprimento de preceito fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente de atos judiciais é via processual que atende ao requisito da subsidiariedade, mercê de não existir outro instrumento para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato, ou com a mesma eficácia e celeridade. 7. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer medidas de constrição judicial proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em desfavor do Estado do Amapá, das Caixas Escolares ou das Unidades Descentralizadas de Execução da Educação UDEs, que recaiam sobre verbas destinadas à educação, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente concedida, bem como para afastar a submissão ao regime de precatório das Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Educação, em razão da sua natureza jurídica de direito privado, de não integrar a Administração Pública, de não compor o orçamento público e da ratio inspira а gestão descentralizada da coisa pública" que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 118

ADPF 1107 / DF

(ADPF 484, Relator o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2020).

4. Conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental pela lesividade e potencialidade danosa a preceitos fundamentais decorrentes das condutas (omissivas e comissivas) impugnadas e pela observância do requisito de procedibilidade da arguição, consistente na ausência de outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente e de forma eficaz e definitiva, a inconstitucionalidade apontada.

Do mérito

5. O objeto da presente arguição de descumprimento de preceito fundamento é apontada inação do poder público em garantir a proteção da vítima de crime contra a dignidade sexual, notadamente quando admitido, em processo judicial, o questionamento de mulheres vítimas de estupro quanto a sua vivência sexual pregressa e ao seu modo de vida.

Evolução normativa da tutela sexual feminina no Brasil

6. A luta das mulheres pela sua emancipação e igualdade em relação aos homens perpassa especialmente na necessidade de serem reconhecidas como seres de vontades, desejos e dotados de autonomia para decidirem quanto ao que bem entenderem sem serem prejudicadas por isso. Historicamente, o direito foi utilizado como instrumento de controle dos corpos femininos, pelo que a evolução normativa do tema é marcada por graduais conquistas no tratamento igualitário que sempre deveria de ser.

Heleieth Saffioti, por exemplo, resgata a conjuntura das relações de gênero no Brasil escravocrata enfatizando a diferenciação histórica que tem lugar entre mulheres brancas e negras, embora ambas fossem subjugadas pela figura patriarcal masculina:

"Vários foram os fatores condicionantes do desregramento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 118

ADPF 1107 / DF

sexual, que se estabeleceu no Brasil escravocrata. Afora o sentido que o senhor branco emprestou à escravidão, concebendo à prestação de serviços sexuais por parte da negra como uma função regular da escrava, a maneira como se processou a colonização seria também um importante elemento daquele desregramento. Apenas excepcionalmente a colonização se fazia através da vinda de grupos familiais constituídos. Via de regra, são indivíduos isolados que aqui aportam deixando ou não família à espera da fortuna a ser conquistada na nova terra. As facilidades sexuais proporcionadas pela existência de mulheres submissas e de condição social inferior assumiram importante papel no prolongamento e mesmo eternização da espera, por parte da família do colono, de seu regresso à Europa. Excetuandose, pois, a pouca extensa e deficiente organização da família patriarcal da camada dominante, tudo é licença de costumes. A própria organização familial do branco supunha a não-organização de uma família escrava. Dada a socialização da mulher branca para o desempenho dos papéis de dona-de-casa e mãe de família legalmente constituída, necessária se fazia a existência de uma classe de mulheres, com as quais os jovens brancos pudessem praticar as artes do amor anteriormente ao casamento. Assim, a escravidão satisfazia não apenas às exigências do sistema produtivo, mas ainda àquelas impostas pela forma de colonização adotada e às de uma família branca na qual à mulher cabia, precipuamente, o papel de mãe da prole legítima.

As mulheres brancas da época escravocrata apresentavam os requisitos fundamentais para submeter-se, sem contestação, ao poder do patriarca, aliando à ignorância uma imensa imaturidade. Casavam-se, via de regra, tão jovens que aos vinte anos eram praticamente consideradas solteironas. Era normal que aos quinze anos a mulher já estivesse casada e com um filho, havendo muitas que se tornavam mães aos treze anos. Educadas em ambiente rigorosamente patriarcal, essas meninas-mães escapavam ao domínio do pai para, com o casamento, caírem na esfera de domínio do marido. Cronistas estrangeiros relataram a crueldade com que eram punidas mulheres solteiras e casadas quando havia uma leve suspeita de que houvessem burlado a vigilância do pai ou marido em supostos namoricos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 118

ADPF 1107 / DF

Obviamente, havia aquelas que, com o auxílio de escravas, conseguiam levar a bom termo algumas aventuras amorosas. Todavia, é preciso considerar as dificuldades impostas por tal empresa, já que havia, de um lado, mil olhos a vigiarem-nas e, de outro, a solidariedade da escrava era suscetível de rompimento a qualquer instante. Como jocosamente afirma G. Freyre, mostrando o cerco que se estabelecia em torno da mulher branca da casa-grande, se era relativamente fácil mandar arrancar os olhos de negros e negras enredeiros, o mesmo não ocorria com os olhos dos frades e das sogras.

Acresce ainda que, raramente, as mulheres da camada dominante saíam à rua, só deixando a casa praticamente para irem à Igreja, o que nunca faziam desacompanhadas. Tudo indica que a mulher branca da casagrande, abafada pela rigidez da educação que recebia, pela falta de instrução e pelas sucessivas maternidades, se submetia à autoridade do pai ou do marido. Embora algumas se tenham transformado em respeitáveis matronas, com considerável poder de mando sobre a escravaria doméstica, sua esfera de autoridade conservava-se nitidamente distinta do setor em que imperava o patriarca. Dada a condição inferior que a mulher ocupa na família patriarcal em relação ao homem, o elemento feminino arcava, não raro, com a carga resultante do desregramento sexual do homem. Em testamentos compulsados por Alcântara Machado, os maridos solicitam às esposas que, pessoalmente, se encarreguem da criação de seus filhos naturais. Outras vezes, é a própria mulher branca que toma a iniciativa no sentido de educar ou alforriar os filhos ilegítimos de seu esposo. É de notar-se que estes acontecimentos eram frequentes no sul do País onde, dada a pobreza da vida econômica, talvez fosse menor a subalternidade das mulheres" (SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1986).

As ordenações afonsinas disponham a maneira pela qual a mulher vítima de estupro deveria agir para registrar a ocorrência desse crime da seguinte forma:

"Que fe alguna molher forçarem em povoado, que deve fazer querela em efta guifa, dando grandes vozes, e dizendo, vedes que me

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 118

ADPF 1107 / DF

fazem, hindo per três ruas; e fe o afsy fezer, a querela feja valedoira: e deve nomear o que a forçou per feu nome" (título VI, livro V).

Nesse sentido, não bastava a mulher se dirigir a autoridade competente para registrar a ocorrência, teria ela que gritar pelas ruas a maneira pela qual o delito teria ocorrido, assim como quem teria sido o agressor, pois apenas sua palavra não era digna de credibilidade.

No título XIII do Livro V das ordenações filipinas, foi feita uma distinção entre o estupro de mulher "livre" e o de escrava ou prostituta:

"Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja scrava, morra por ello. Porém, quando fôr com mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava, não se fará execução, até no-lo fazerem saber, e per nosso mandado".

O Código Imperial de 1830 incluiu o crime de estupro nos arts. 219 e 222 do Capítulo II, intitulado "Dos Crimes Contra a Segurança da Honra", ainda que ausente o termo "estupro":

"Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos. Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Penas - de prisão por um mês a dois anos".

De se realçar que o Código Imperial prescrevia que a punição seria mais grave no caso de estupro de "mulher honesta", mantendo a diferenciação quando a vítima fosse prostituta, prevista nas ordenações filipinas. Também se previa que o agressor teria sua pena extinta caso casasse com a vítima menor de dezessete anos e virgem.

O termo "estupro" foi agregado à lei penal em 1890, no Título VII,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 118

ADPF 1107 / DF

intitulado "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor". Tem-se nos arts. 268 e 269 do Capítulo I do Título VII do Código Imperial:

"Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão por um a seis anos.

- § 1° Se a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena de prisão por seis meses a dois anos.
- § 2° Se o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será amentada da quarta parte.
- Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não".

Embora essa alteração tenha tipificado como estupro não apenas o ato praticado contra mulheres virgens, manteve-se o termo "honesta" como condicionante para caracterização do tipo.

O contexto patriarcal então vigente, no qual a mulher era tida como elemento inserido em contexto familiar no qual o marido era a figura de comando ao qual ela devia subordinação, refletia também aquela compreensão adotada na legislação civil.

O Código Civil de 1916, a tratar do casamento, é expresso em demonstrar a relação de superioridade da figura masculina na relação, como se verifica nos seguintes dispositivos:

"Art. 186 - Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos. (Redação dada pela Lei n^{o} 6.515, de 1977).

(...)

- Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).
- II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 118

ADPF 1107 / DF

VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus público.

VI. Litigiar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251. VII. Exercer profissão (art. 233, n^{ϱ} IV).

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. IX. Aceitar mandato (art. 1.299)"

Nesse contexto, a Consolidação das Leis Penais de 1932, ao tratar do estupro, o dispôs no Título VIII, intitulado "dos crimes contra a honra e a honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor", firmando a compreensão de que esse crime se relaciona com a manutenção da honra familiar e não com a violação do corpo físico feminino. Tem-se no art. 266 dessa consolidação:

"Art. 266 - Atentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violência ou ameaça, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: PENA - de prisão por um a três anos.

 $\S1^\circ$ - Excitar, favorecer ou facilitar a corrupção .de pessoa de um ou de outro sexo, menor de 21 anos, induzindo-a à prática de atos desonestos, viciando a sua inocência ou pervertendo de qualquer modo o seu senso moral: PENA - de prisão por seis meses a dois anos.

 $\S2^{\circ}$ - Corromper pessoa menor de 21 anos, de um ou de outro sexo, praticando com ela ou contra ela, atos de libidinagem: PENA - de prisão por dois a quatro anos".

O art. 213 do Código Penal de 1940, em sua norma originária, definia estupro, como o ato de "constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça". Atos diversos da conjunção carnal não eram tipificados como estupro, havendo especificamente o art. 214, pelo qual se tipificava o atentato violento ao puder como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 118

ADPF 1107 / DF

Pela Lei n. 12.015/2009, foi alterado o art. 213 do Código Penal para definir estupro como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" e revogado o art. 214.

7. A Constituição de 1988 representa marco na consagração, ao menos normativa, da igualdade entre homens e mulheres.

Para fazer cumprir as disposições constitucionais, foram sancionadas normas para proteção das mulheres e redução da desigualdade de gênero, pelo que se destaca a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

8. No contexto internacional evidencia-se a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, de 1967, na qual, em seu art. 3º se determina a adoção das medidas necessárias para abolir os costumes e "todas as outras práticas que se baseiem na ideia de inferioridade das mulheres".

Nesse mesmo sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, na al. *D* de seu art. 2º impõe aos Estados a "abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação".

Como também realçado na manifestação da Advocacia-Geral da União nos autos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher estabelece "o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação" (art. 6º, al. "b"), assim como o dever de o Estado "promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 118

ADPF 1107 / DF

contra a mulher" (arti. 8º, al. "e").

Dos direitos à vida, igualdade e dignidade da pessoa humana

9. Os direitos à vida e à igualdade são assegurados pelo *caput* do art. 5º da Constituição da República, decorrendo diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º da Constituição).

Conforme anotei em obra doutrinária:

"Sendo o direito à vida inserido entre aqueles assegurados no rol do que se considera a formulação de direitos fundamentais de primeira dimensão (na terminologia constitucional contemporaneamente utilizada), a dignidade da pessoa humana, como conteúdo daquele direito reconhecido e garantido nos sistemas jurídicos do Estado moderno, já estaria assegurada desde os primeiros momentos de formação desse.

Assim não se considera, entretanto, porque, naquele primeiro momento, a formulação jurídiconominativa atribui caráter meramente formal aos direitos elencados nos primeiros documentos constitucionais a eles referentes.

O direito à vida expresso nos textos fundamentais nos quais ele se articulava garantia a inexpugnabilidade do atentado contra a existência, mas que a vida em sua configuração ampla e, especialmente, em sua condicionante humana, que é exatamente a dignidade.

(...)

O princípio da dignidade da pessoa humana é a fórmula jurídico-normativa que impede a mercantilização do homem, conforme já anotado, porque com ele o sistema de Direito absorve um conteúdo ético axiomático, que impõe o respeito à igualdade humana e à singularidade da pessoa como dado universalmente sujeito ao respeito de todos.

Com o acolhimento desse princípio o Estado é obrigado a adotar políticas públicas inclusivas, ou seja, políticas que incluam todos os homens nos bens e serviços que os possibilitem ser parte ativa no processo socioeconômico e cidadão autor da história política que a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 118

ADPF 1107 / DF

coletividade eleja como trajetória humana.

O Estado deve impedir que o homem se despoje do seu valor-fim dignificante e veja-se recolhido às sombras socioeconômicas e políticas; que ele seja renegado pela sociedade e, como antes observado, veja-se repudiado pelos seus e, envergonhado de si mesmo, rejeite-se e anule-se como cidadão.

Por isso é que todas as formas de excluir o homem do ambiente social de direitos fundamentais, de participação política livre, de atuação profissional respeitosa, de segurança pessoal e coletiva pacífica são inadmissíveis numa perspectiva, proposta ou garantia de Estado Democrático" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. v. 2, n. 2, 2001)

E tem-se, por exemplo, na explanação de Virgílio Afonso da Silva, ao comentar sobre o direito constitucional à vida:

"A garantia de um direito à vida, embora hoje naturalizada como parte imprescindível de uma declaração de direitos fundamentais, nem sempre foi prevista pelas constituições brasileiras. As constituições de 1824, 1891, 1934 e 1937 não continham uma cláusula explícita sobre proteção à vida, a qual tinha que ser derivada do direito à segurança individual, explicitamente previsto por essas constituições. A partir da Constituição de 1946, o direito à vida passou a ser arte integrante das declarações de direitos fundamentais das constituições brasileiras, ao lado do direito à segurança.

A relação entre segurança individual, prevista nas primeiras constituições brasileiras, e a garantia do direito à vida é clara. Trata-se de um direito que exige uma ação estatal para proteger a vida e a incolumidade física dos indivíduos. Mas a previsão, a partir de 1946, do direito à vida como um direito autônomo deixa claro que essa proteção não se resume à proteção da segurança individual" (SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. p. 154).

O princípio da igualdade tem dupla dimensão, uma positiva e outra negativa, pela qual somente é possível torná-lo eficaz ao se combater a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 118

ADPF 1107 / DF

discriminação positiva e fomentar a discriminação positiva, no sentido de tratar de forma desigual os desiguais, como se tem, por exemplo, pela política de cotas raciais.

Candy Florencio Thome elucida, quanto à discriminação negativa que:

"A discriminação negativa ofende o princípio da igualdade quando determinada norma atinge um destinatário determinado, quando adota como critério descriminado, elemento não residente nos fatos, quando atribui tratamentos jurídicos diferentes conforme o critério diferenciador adotado, sem a correspondente pertinência lógica de tal diferenciação, quando, apesar de a norma estabelecer critérios diferenciadores abstratos, seus efeitos são dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente e quando a interpretação de determinada norma leva a distinções que não foram expressas por ela de forma clara, mas de uma maneira implícita. Em sua, a discriminação é aquela desigualdade arbitrária, inaceitável e injustificável" (THOME, Candy Florencio. O Princípio da Igualdade em Gênero e a Participação das Munlheres nas Organizações Sindicais de Trabalhadores. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2012).

Vitimização secundária e ofensa a direitos fundamentais

10. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental diz com a maneira pela qual a vítima é tratada e reconhecida no processo penal, notadamente nos crimes contra a dignidade sexual.

A necessidade de compreensão do conceito de vítima e de sua dimensão como sujeito de direitos motivou a Assembleia Geral das Nações Unidas a aprovar, em 29.11.1985 a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder. Nela se tem como vítimas "as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 118

ADPF 1107 / DF

integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder".

Nesse mesmo contexto, os estudos em criminologia passaram a dar maior atenção à vítima, pelo que desenvolvida área específica para a compreensão de seu comportamento, de sua participação no delito sofrido, bem como a possível reparação dos danos sofridos, denominada vitimologia.

Ao contextualizar o desenvolvimento histórico desse conceito, David Augusto Fernandes explica que:

"O termo vitimologia deriva etimologicamente da palavra latina vitima e da raiz grega logos. Foi primeiramente empregado por Beniamim Mendelsohn, professor em Jerusalém, na sua obra The origins of the Doctrine of Victimology, obra pioneira de sua autoria. Contudo, o precursor deste estudo foi Hans Von Hentig, com a obra The Criminal and his Victim, mencionado pelo próprio Mendelsohn em sua obra Vitimologia, que publica The Criminal and his Victim em 1948 pela Universidade de Yale.

Com o trabalho de Von Hentig, vários criminalistas passaram a se interessar também pelo assunto, dando origem a inúmeros trabalhos, ressalvando que foi Von Hentig que inaugurou o estudo específico do assunto. Assim é que se verifica também a participação de Henry Ellenberger, citado por Mendelsonhn, que fez interessante trabalho de classificação das vítimas, contribuindo com o estudo sobre as relações psicológicas entre o criminoso e sua vítima.

O que Mendelsohn denomina de vitimologia, conforme exposto na Conferência em Bucareste, em 1947, quando apresentou o trabalho 'Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia', Von Hentig denominou de 'vitimogênese', como a origem da 'vitimidade'. Já em 1961 Jiménez de Asúa em La llamada victimologia, também se ocupa com esta temática e intitula um ensaio com pequena variante na denominação: victimiologia" (FERNANDES, David Augusto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 118

ADPF 1107 / DF

Direitos Humanos e Vitimologia: Uma nova postura da vítima no direito penal. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014*).

José Osnir Fiorelli e Rosana Mangini, por exemplo, definem vitimologia como "a ciência que estuda a vítima sob os pontos de vista psicológico e social, na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime, bem como da proteção individual e geral da vítima. Tem por objetivo estabelecer o nexo existente na dupla penal, o que determinou a aproximação entre a vítima e delinquente, a permanência e a evolução desse estado".

A vitimologia contemporânea elenca três graus de vitimização: primária, secundária e terciária. Antonio Beristain, por exemplo, define a vitimização secundária como "os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer 'justiça': policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc" (BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000, p. 105).

A vitimização secundária é a revitimização do agredido pelo sistema constitucionalmente estabelecido para defendê-lo de seu agressor, o que pode ocorrer no curso de um processo judicial quando constatada a prática de violência processual pelos atores processuais.

Nesse sentido, Heitor Moreira de Oliveira sustenta que "a revitimização decorrente da violência processual advém, essencialmente, do ranço histórico que insiste em perpetuar uma cultura na qual os operadores do direito enxergam as vítimas e as testemunhas como meros objetos de prova, e não como pessoas humanas portadoras de dignidade e que trazem consigo uma bagagem de traumas, medos, angústias, aflições, sentimentos, etc. Com efeito, a vitimização secundária 'advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso' (PÖTTER, 2019, p. 106), que é fruto da incompreensão de alguns

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 118

ADPF 1107 / DF

operadores do direito acerca do processo penal, com o uso de meios probatórios inquisitoriais que, ao fim e ao cabo, infringem direitos fundamentais das vítimas" (A vedação à violência institucional e a revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa — Ano I - Vol. II - Jul. 2023).

No caso dos crimes de estupro, a vitimização secundária é notadamente recorrente, manifestando-se na relativização do crime pelo histórico sexual da vítima ou seu modo de vida. Esse fenômeno caracteriza-se pelo desmerecimento da vítima, na maioria dos casos mulheres, que, na concepção daqueles que integram o sistema de justiça, divide a culpa do delito que fora acometida, em patente retorno ao pensamento vigente até o século XX e que justificou o estupro de milhares de mulheres consideradas "impuras" sexualmente.

De se destacar pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA realizada em 2014 pela qual, 26% dos entrevistados acreditam que "mulheres que usam roupas curtas ou decotadas merecem ser estupradas" (disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2014/04/09/cas-e-cdh-vao-debater-pesquisa-do-ipea-sobre-estupro).

Ao julgar o Inquérito n. 3.932, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, assentou que "discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro, porquanto a característica principal do sistema processual penal é um profundo desinteresse pela vítima. Deveras, conforme pesquisa de Claire Sherman Thomas, a defesa do criminoso sexual tende a justificar a conduta violenta por meio da atribuição de culpa à própria vítima. (...) A violência sexual deve ser lida como um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em estado de medo, sendo certo que o estupro é um crime não de luxúria, mas sim de exercício de violência e poder, conforme conceituação de aceitação internacional formulada por Susan Brownmiller"

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 118

ADPF 1107 / DF

(Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 9.9.2016).

11. O Congresso Nacional, buscando coibir a vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual, aprovou a Lei n. 14.245/2021, que acrescentou o art. 400-A ao Código de Processo Penal, norma questionada nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A norma derivou-se de projeto de lei que teve como motivador caso amplamente divulgado de constrangimento de vítima de estupro pelo advogado do acusado, que a questionava quanto ao seu modo de vida, como se esse elemento justificasse o delito praticado pelo apontado agressor. Essa circunstância ocorreu sem que o magistrado que conduzia a audiência intervisse para coibir a perpetuação da prática inconstitucional.

Tem-se na justificativa do projeto de lei pelo qual derivada a Lei n. 14.245/2021:

"Recentemente o país ficou perplexo com a divulgação de imagens de uma audiência de instrução e julgamento realizada no processo que apura crime de estupro praticado contra a blogueira Mariana Ferrer.

As imagens foram divulgadas pelo site The Intercept e demonstram que a vítima sofreu uma verdadeira violência psicológica durante o ato processual. Enquanto juiz e promotor se omitiam, o advogado de defesa do réu ofendeu diversas vezes a honra da vítima, tentando desqualifica-la, apresentando fatos e provas alheias aos autos.

A vítima chegou a chorar na audiência e exigir que fosse tratada com respeito. Por sua vez, o juiz permitiu que o advogado continuasse a ataca-la. As imagens da audiência levaram o Conselho Nacional de Justiça a instaurar procedimento para investigar a conduta do magistrado.

A Ordem dos Advogados do Brasil também oficiou o advogado do réu para prestar esclarecimentos, com vistas a abertura de possível processo administrativo disciplinar, para apuração de falta ética.

Tais circunstâncias nos fazem refletir se o Poder Judiciário está

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 118

ADPF 1107 / DF

de fato preparado para cuidar dessas mulheres vítimas de violências sexuais. A Justiça deve ser local de acolhimento para a mulher e não de tortura psicológica. A vítima tem que se sentir segura ao buscar ajuda das autoridades públicas.

Casos como o de Mariana Ferrer certamente podem fazer com que outras vítimas se sintam desestimuladas a denunciar seus agressores por receio de não encontrarem o apoio necessário das autoridades que deveriam protegê-las.

Não podemos admitir que situações como esta se repitam em um País no qual, em média, 187 mulheres foram estupradas por dia, quase 8 a cada hora, no ano de 2019, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. São números absurdos para um país que se diz civilizado.

Portanto, o presente projeto tem por objetivo garantir maior proteção às vítimas de violências sexuais, durante audiências de instrução e julgamento, pois estabelece que é dever de todos os presentes garantir a integridade física e psicológica da vítima, impõe limites para a atuação dos advogados de defesa dos acusados do crime e atribui ao juiz o dever de zelar pelos direitos das vítimas, sob pena de responsabilização.

A aprovação das medidas certamente irá trazer mais segurança não só as mulheres, mas a qualquer vítima de violência sexual que tenha que participar de audiências de instrução e julgamento com vistas a apurar a responsabilidade de seus agressores. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares".

12. Também de notória repercussão foi a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Márcia Barbosa de Souza e Outros vs Brasil, no qual apurou-se denúncia de violação de direitos humanos no julgamento de deputado estadual acusado de feminicídio. Tem-se na sentença condenatória:

"146. No caso sub judice, a Corte verifica que existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Com efeito, durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 118

ADPF 1107 / DF

Márcia como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo. O fato de que era uma mulher representou um fator facilitador de que 'o significado do ocorrido se construa com base em estereótipos culturais gerais, ao invés de concentrar-se no contexto do ocorrido e nos resultados objetivos apresentados pela investigação'.

147. Com efeito, nas diversas declarações testemunhais tomadas no curso da investigação policial e no processo penal, nota-se a reiteração de perguntas sobre a sexualidade de Márcia Barbosa. (...)

148. De acordo com a perita Soraia Mendes, a repetição de provas testemunhais buscou construir uma imagem de Márcia Babosa para gerar dúvidas a respeito da responsabilidade penal do então deputado por seu homicídio. A perita Mendes enfatizou que as testemunhas não apenas foram inquiridas sobre os fatos, mas também sobre a conduta social, a personalidade e a sexualidade de Márcia Barbosa, o que indicaria uma "investigação sobre a vítima, seu comportamento, sua reputação. Algo que toma as páginas dos jornais e se projeta para os autos do processo judicial com ainda mais força". 149. Outrossim, durante a tramitação do processo penal contra Aércio Pereira de Lima perante o Tribunal do Júri, o advogado de defesa solicitou a incorporação aos autos do processo de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio (par. 71 supra), para vinculá-los a Márcia Barbosa com a intenção de afetar sua imagem. Adicionalmente, o defensor realizou diversas menções no curso do processo sobre a orientação sexual da vítima, um suposto vício de drogas, comportamentos suicidas e depressão. Igualmente, descreveu a Márcia como uma 'prostituta' e a Aércio como 'o pai de família' que 'se deixou levar pelos encantos de uma jovem' e que, em um momento de raiva, teria 'cometido um erro".

Como mencionado pela arguente, no caso, o Estado brasileiro foi responsabilizado por não "garantir o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 118

ADPF 1107 / DF

13. O tratamento das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, nos termos narrados pela petição inicial, é tema que guarda relação com as reiteradas ofensas ao direito fundamental à igualdade, sobretudo na perspectiva de gênero. Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 foram registrados 74.930 casos de estupro, dos quais 88,7% das vítimas são do sexo feminino.

Consta também no estudo publicado naquele anuário que 66% dos estupros ocorrem no ambiente familiar, o que realça a relação deste delito com o sentimento de posse do marido ou companheiro sob o corpo da mulher.

Quanto a esse triste constatação afirmam, por exemplo, Rosa Maria Zaia Borges e Jackeline Caixeta Santana que "para que seja possível compreender a institucionalização do estupro conjugal enquanto política de administração da sexualidade da mulher, imprescindível a compreensão de que os macro e microssistemas de dominação são indissociáveis. Contrapondo o senso comum de que as relações interpessoais em nada comunicam-se com as relações assumidas em um espaço público, o sexo forçado no âmbito da conjugalidade revela que a tolerância a este tipo de violência decorre da ideia equivocada de que este é um assunto unicamente referente ao casal e, ainda, que em nada diz respeito a uma agressão, sendo visto como consequência do contrato social que sustenta o casamento" (Imposição Colonial e Estupro Conjugal: uma leitura da dinâmica do poder no contexto familiar. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 1, 2022, p. 93-117).

Pelo cenário vigente de constante agressão à mulheres decorrente de resquícios da mentalidade colonial que condicionava os corpos femininos à vontade masculina, impõe-se a atuação conjunta dos Poderes da República para coibir a violência de gênero e, especialmente no contexto analisado nesta arguição, a vitimização secundária da pessoa agredida em sua dignidade sexual.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 118

ADPF 1107 / DF

Da incompatibilidade do questionamento da vivência sexual pregressa e ao modo de vida da vítima de crime contra a dignidade sexual com o direito constitucional à igualdade de gênero

14. Apesar da evolução legal e constitucional, o Estado e a sociedade continuam aceitando a discriminação e violência de gênero contra a mulher. Uma das demonstrações desta triste constatação é a perquirição da vítima quanto a sua vida pregressa ou aos seus hábitos sexuais e especialmente a utilização desses elementos como argumento para justificar, ainda que parcialmente, a conduta do agressor.

Essas práticas não têm base legal, muito menos constitucional. Como afirmado, construiram-se elas por discurso que distingue mulheres entre aqueles que merecem ou não merecem ser estupradas e firmaram-se como forma de relativizar práticas de violência à tolerância vívida na sociedade aos estupros praticados por homens contra mulheres com comportamento que fugisse ou destoasse do desejado pelo agressor.

No mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União, em manifestação nos autos, afirma que "ferem a Constituição interpretações das leis penal e processual penal que permitam aos sujeitos processuais fazer menção à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual ou aos juízes, quando da fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima".

15. O Poder Judiciário brasileiro, tem, nos últimos anos, se dedicado a adotar medidas para coibir a retivimização da vítima do crime contra a dignidade sexual. Na presidência da Ministra Rosa Weber, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 492/2023, pela qual se "estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 118

ADPF 1107 / DF

etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário".

O Senado Federal, nas informações prestadas nos autos, enfatiza a aprovação da Lei Lei n. 14.321/2022, que alterou a Lei n. 13.869/2019, para tipificar o crime de violência institucional, seguintes termos:

"Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de violência institucional.

Art. 2° A Lei n° 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2° Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro".

A despeito da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo arguente conforme a Constituição da República, para conferir máxima efetividade aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente.

16. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela arguente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 118

ADPF 1107 / DF

expressão "elementos alheios aos fatos objeto de apuração" posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

O acórdão deste julgamento deve ser encaminhado a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, para que sejam adotadas as diretrizes determinadas nesta arguição.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 118

22/05/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REOTE.(S) :PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DIOGENES REGO

ADV.(A/S) :THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

AM. CURIAE. :INSTITUTO MARIA DA PENHA

ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
ADV.(A/S) :MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO

ADV.(A/S) :POLIANE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) :EDUARDO LASMAR PRADO LOPES
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, já adianto que vou acompanhar a eminente Relatora. Faço desde já, no entanto, para não envelhecer de hoje para amanhã, a anotação de que esse é um voto para a história do Supremo.

Esse é um dos temas mais preocupantes da sociedade brasileira, a violência contra a mulher e a "reviolência" contra a mulher, que ocorre quando ela vai se socorrer do Estado – seja o Estado-polícia, seja o Estado-Ministério Público, seja o Estado-juiz – e acaba por ser mais uma vez vitimada, mais uma vez humilhada, mais uma vez atingida.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Isso inibe, Ministro, muitas mulheres, porque todos os crimes contra a dignidade sexual são extremamente difíceis de serem abordados por nós mulheres, porque há um desvalor social nisso. Então, quando nós do Judiciário, por exemplo, mantemos em sigilo os nomes, não é porque não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 118

ADPF 1107 / DF

se quer dar publicidade, inclusive ao agressor. É porque pelo agressor se identifica a vítima; e essa vítima é revitimizada no próprio espaço dela. Então, se ao procurar uma delegacia, ela é destratada, se em uma audiência ela é desvalorizada outra vez, isso inibe. Nós não temos noção, por exemplo, dos verdadeiros índices de criminalidade, tanto no espaço doméstico quanto em locais de trabalho, por exemplo.

Eu dizia no voto do primeiro caso sobre assédio judicial que a forma mais fácil de fragilizar o ser humano é pelo medo. E isto gera o medo não apenas do agressor, gera o medo da instituição. A democracia só vive com base no princípio da confiança.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – Quanto a este caso, Senhor Presidente, desculpem-me os eminentes Colegas e Vossa Excelência, reforço o registro do valor histórico dele. No caso da legítima defesa da honra, de que fui relator, seu objeto era especificamente o júri. Este caso amplia de uma maneira extremamente necessária aquela primeira cunha, como disse a Ministra Cármen Lúcia, que colocamos, por unanimidade, nas alegações que se valem da torpeza para beneficiar aquele que cometeu crime.

Por isso, pedindo licença aos eminentes Colegas, desde logo, gostaria de adiantar que acompanho às inteiras o voto da eminente Ministra **Cármen Lúcia**. É evidente que todos os eminentes Colegas vão proferir votos, mas, para mim, este é o tipo de julgado que devia ser por aclamação.

Cumprimento também a Procuradora-Geral em exercício, que oficiou e entrou com essa ação.

Acompanho a eminente Ministra **Cármen Lúcia**, parabenizando Sua Excelência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 118

22/05/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REOTE.(S) :PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) :ANA CRISTINA DIOGENES REGO

ADV.(A/S) :THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

AM. CURIAE. :INSTITUTO MARIA DA PENHA

ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
ADV.(A/S) :MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO

ADV.(A/S) :POLIANE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) :EDUARDO LASMAR PRADO LOPES
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (VICE-PRESIDENTE) – 1. Esta presidência em exercício subscreve os cumprimentos que Vossa Excelência, Ministro Dias Toffoli, dirige à eminente Ministra-Relatora.

- **2.** Trata-se, sim, de um voto histórico, como Vossa Excelência vem de substantivar na configuração, e seguramente é desses momentos em que o pronunciamento da eminente Ministra Cármen Lúcia e, quiçá, do Plenário deste Tribunal contribui para separar a civilização da barbárie, levando em conta esse tema tão importante.
- **3.** Eu tomo a liberdade também, eminente Ministro, eminentes Pares, de, desde logo, secundando o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, de registrar que estou acompanhando integralmente o voto da eminente Ministra-Relatora.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 118

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ADV. (A/S) : ANA CRISTINA DIOGENES REGO (75548/DF)

ADV.(A/S): THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

AM. CURIAE. : INSTITUTO MARIA DA PENHA

ADV.(A/S): JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)

ADV. (A/S) : MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (59414/DF)

ADV. (A/S) : POLIANE CARVALHO ALMEIDA (69966/DF)

ADV. (A/S) : EDUARDO LASMAR PRADO LOPES (69753/DF, 189700/RJ)

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, Subprocuradora-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Andrea de Quadros Dantas, Secretária Adjunta de Contencioso; pelo amicus curiae Instituto Maria da Penha, a Dra. Poliane Carvalho Almeida; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 7.3.2024.

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgava procedentes os pedidos formulados pela arguente para i) interpretação conforme Constituição conferir à à expressão "elementos alheios aos fatos objeto de apuração" posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento; ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e iv) assentar ser dever do órgão julgador atuar no sentido de impedir essa prática

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 118

inconstitucional, sob pena de responsabilização administrativa e penal, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 22.5.2024.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 118

23/05/2024 Plenário

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 Distrito Federal

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Presidente, vou pedir licença apenas para realçar que o que se pretende aqui é não permitir que, por interpretações dadas aos dispositivos legais, haja alguma abertura para que o próprio Estado-juiz e o Estado, que faz a investigação, revitimizem a mulher.

Em geral, ontem apresentei, quase 90% das mulheres toleram perguntas na delegacia ou dos juízes - ontem citei uma coisa horrorosa, perversa, cruel, de perguntar -: "Você fez por merecer?", "Qual foi seu comportamento?", "Como era antes a sua vida?", como se a circunstância de ser mulher ou de ter uma vida sexual antes, ou em que condições, fosse desqualificadora para o crime. Especificamente ali, é contra a dignidade sexual, é estupro. Com isso, há um alto índice de mulheres, de pessoas estupradas, que não querem sequer comparecer ao Estado, que é obrigado a investigar, processar e, quando for o caso, condenar. A mulher se sente, outra vez, vítima.

Com isso, o Estado criminaliza a escolha de vida de cada uma. A importância dessa interpretação é de que, apesar de haver a lei, a interpretação dela tem levado à continuidade dessa prática perversa contra as mulheres.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - A atitude de o juiz não deixar acontecer na audiência também é muito importante.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Sim. Por isso, a proposta é exatamente proibir que isso seja tolerado. Já tivemos pessoas - julgamos aqui no ano passado - que, no júri, em nome da legítima defesa da honra do assassino, afirmem que aquela mulher

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 118

ADPF 1107 / DF

"fez por merecer".

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Só para registro, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Dias Toffoli, interditou a utilização do argumento de legítima defesa da vítima quando o homem comete uma violência ou mata a sua esposa sob a alegação de haver sido traído.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 118

23/05/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, quero cumprimentar Vossa Excelência, todos os nobres Pares, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Professor Paulo Gonet, os colegas da área do Direito, todos que aqui estão, inclusive jornalistas, comunicadores, toda a sociedade.

Em primeiro plano, destaco a excelência do voto da eminente Relatora, proferido ontem e agora resumido pelo Presidente Barroso e pela própria Ministra Cármen, dada a altíssima relevância da matéria assentada em dois pilares: por um lado, a igualdade de direitos, como um princípio indeclinável e magno da nossa Constituição, e, por outro lado, a repulsa à revitimização, como Sua Excelência a Ministra Cármen acaba de destacar, na medida em que o aparelho estatal, por ação ou por omissão, acaba sendo, muitas vezes, o perpetrador de novas violências contra as mulheres já vítimas de gravíssimos crimes. Desse modo, senhoras e senhores, eu não tenho propriamente nenhuma divergência em relação aos fundamentos do voto.

Creio que o voto da Relatora extraiu toda a potência normativa do art. 400-A do Código de Processo Penal e acho importante acentuar esse suporte no Direito positivo, ou seja, não se cuida de criar o direito no éter, criar o direito abstratamente, e sim de desdobrar e aplicar o art. 400-A do Código de Processo Penal. Nesse sentido, louvo, inclusive, o legislador por essa iniciativa de aprovar essa lei que se sucedeu à audiência, mal conduzida, como nós sabemos, em um processo rumoroso no Estado de Santa Catarina. O art. 400-A do Código de Processo Penal diz, claramente, que nos:

"(...) crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato (...)"

Acho que esse sublinhar é muito importante, porque não é um dever apenas da parte *ex adversa*, mas de todos os sujeitos processuais presentes

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 118

ADPF 1107 / DF

no ato.

"(...) deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo (...)"

Em seguida, vêm as vedações.

Por que eu faço essa alusão? Porque creio que a tese sugerida pela Senhora Relatora está muito afinada, consentânea com esse preceito legal.

Faço, Senhora Ministra Cármen, com a brevidade que eu procuro imprimir aos meus votos, apenas duas sugestões para a sua reflexão e, claro, dos demais Colegas. A primeira delas me parece mais imprescindível, eu diria. A segunda pode até ser dispensada, talvez seja um preciosismo.

No caso da primeira sugestão, a cominação de nulidade é justa, é necessária, não há dúvida, está no item 1 da tese. A parte final diz que é vedado questionar a vida sexual pregressa da vítima, seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento.

Nós bem sabemos que há, às vezes, uma conduta distante da boa-fé objetiva, das partes, e que pode suscitar a multiplicação de arguição de nulidade, travando a marcha processual. E nós sabemos que o princípio da instrumentalidade das formas e, hoje, a duração razoável do processo são direitos fundamentais. Então, eu gostaria de sugerir à Vossa Excelência, Ministra Cármen, que nós fizéssemos apenas um acréscimo, para dizer que não é uma nulidade abstratamente declarada. É nulidade caso a caso, arbitrada pelo juiz. Mas creio que seria importante uma explicitação e sugiro, eminente Presidente, que conste: "nos termos dos arts. 563 a 573 do CPP". Para deixar claro que essa declaração de nulidade se dá na moldura do sistema legal e não numa declaração absoluta de nulidade.

- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) Até porque o réu pode ter sido condenado efetivamente.
 - O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO Exatamente isso. E

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 118

ADPF 1107 / DF

justamente, Ministro Barroso, com essa visão, é que creio que a invocação legal fecha o caminho para eventuais condutas desbordantes da boa-fé ou contrárias à instrumentalidade do processo e ao fim do processo. Então, eu sugeriria esse acréscimo: arts. 563 a 573 do CPP, que é o capítulo que versa sobre nulidades.

E o outro, Ministra Cármen, pode parecer um preciosismo, mas em homenagem à clareza, no item 4 está escrito: "assentar ser dever do órgão julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização administrativa e penal".

O órgão julgador denota uma ideia de impessoalidade. Eu creio que nós devíamos colocar o magistrado. É claro que a responsabilidade penal é do magistrado, tal como constante. Ou coloca magistrado, ou elimina a palavra "órgão" e fica do "julgador", para deixar claro que a responsabilidade é dele ou dela, que esteja, ali, conduzindo a audiência, responsabilidade dúplice.

Eu diria até tríplice, porque há a dimensão, quem sabe, até da responsabilidade civil, tema que nós debatemos ontem intensamente aqui, uma vez que, Ministro Fachin, pode ocorrer hipótese de dolo. Infelizmente, pode. O julgador ou a julgadora pode conduzir mal a audiência por imperícia, por negligência. E, nesse caso, à luz da legislação de regência, não haveria responsabilidade civil, mas pode ser dolosamente. Infelizmente, estamos em tempos estranhos.

Ministra Cármen, seria nós eliminarmos a palavra órgão e acrescentarmos a possível responsabilidade civil, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil, nos termos da lei.

São essas sugestões que eu faço a Vossa Excelência, mais uma vez louvando e acompanhando, com muita convicção, o voto lançado pela eminente Relatora.

É o meu voto, Senhor Presidente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 118

23/05/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Senhor Presidente, quero cumprimentar a Vossa Excelência, cumprimentar a Ministra Cármen Lúcia, os eminentes Pares, o Senhor Procurador-Geral da República Paulo Gonet, as Advogadas, os Advogados e todos que estão aqui presentes.

Inicialmente, eu quero parabenizar a eminente Relatora, a Ministra Cármen Lúcia, pelo brilhante voto que foi proferido na data de ontem e que, de fato, bem expôs a questão e a solução do caso.

Eu trago aqui, na verdade, um estudo que também foi referido por Sua Excelência, do Ipea, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que diz que apenas 10 a 15% dos casos de violência sexual ocorridos no Brasil são de fato notificados. E é justamente, uma das razões, essa exposição que acontece nessas audiências que tratam do assunto. Então, a medida é mais do que necessária.

Eu estou acompanhando, na íntegra, o voto Sua Excelência, dizendo também que a vítima não pode ser transformada em ré, julgada por seu comportamento.

A procedência aqui é necessária e as sugestões do eminente Ministro Flávio Dino são pertinentes. Eu também daria a sugestão de, no final, determinar o encaminhamento do acórdão para a presidência dos tribunais de justiça e TRFs para que sejam implementadas as regras aqui apresentadas.

É como voto, Senhor Presidente.

- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) O nosso acórdão?
- O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN O nosso acórdão, justamente para que haja uma capacitação eventual dos magistrados, no sentido de que a condução não resvale naquilo que estamos aqui definindo, e até para que não haja a responsabilidade, conforme foi

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 118

ADPF 1107 / DF

também aqui colocado.

Acho que uma capacitação também seria interessante a partir do resultado deste julgamento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 118

23/05/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REOTE.(S) :PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) :ANA CRISTINA DIOGENES REGO

ADV.(A/S) :THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

AM. CURIAE. :INSTITUTO MARIA DA PENHA

ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
ADV.(A/S) :MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO

ADV.(A/S) :POLIANE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) :EDUARDO LASMAR PRADO LOPES
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Vogal): Adoto o bem lançado relatório do eminente Ministro Relator. Ressalto apenas que se trata de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República, contra a "prática de tolerar e validar, em processos apuratórios e de julgamento de crimes contra a dignidade sexual, questionamentos sobre a vida sexual pregressa e o modo de viver da vítima".

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Código de Processo Penal – CPP

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 118

ADPF 1107 / DF

deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

- I a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
- II a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Código Penal – CP

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao **comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Alega-se, em síntese, (i) a ocorrência de omissão inconstitucional do poder público (deixar de fazer ou fazer de modo ineficaz e insuficiente) quanto ao dever de proteção da mulher ao permitir que mulheres vítimas de estupro sejam questionadas e tenham exposta sua vivência sexual pregressa no julgamento do crime; e (ii) a prática (comissiva) inconstitucional do aparato jurisdicional em admitir como válido ou reproduzir, mesmo veladamente, discurso de culpabilização da vítima de crime de estupro.

Segundo a Procuradoria-Geral da República, tais práticas violariam os "princípios constitucionais da dignidade humana, liberdade sexual, igualdade de gênero, devido processo legal e dos objetivos previstos no art. 3º da Constituição da República".

Com isso, requer que os arts. 400-A do CPP e 59 do CP sejam interpretados a partir dos seguintes ditames:

(i) que é vedado às partes e a seus advogados fazerem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 118

ADPF 1107 / DF

menção à vida sexual pregressa ou modo de vida da vítima em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, declarando-os como inseridos na expressão "elementos alheios aos fatos objeto de apuração" nesse tipo de crime;

(ii) excluir a possibilidade de que o magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, faça valoração da vida sexual pregressa da vítima em razão da expressão "bem como ao comportamento da vítima", contida no art. 59 do CP;

Além desses pedidos, a Procuradoria-Geral da República também requer que os órgãos jurisdicionais responsáveis sejam obrigados a coibir com veemência a prática inconstitucional, mediante responsabilização penal e administrativa do agressor e/ou dos demais sujeitos processuais, sob pena da própria responsabilização do agente público omisso e de nulidade da decisão.

O Senado se manifestou alegando a ausência de omissão a ser corrigida pelo Poder Judiciário. Enfatizou a aprovação da Lei n. 14.245/2021, que resultou na "inserção recente do art. 400-A no Código de Processo Penal", e da Lei n. 14.321/2022, que tipifica o "crime de violência institucional", além de outras iniciativas legislativas.

A Presidência da República sustentou que a presente ADPF deve ser julgada parcialmente procedente para se conferir interpretação conforme à Constituição Federal às expressões "elementos alheios aos fatos objeto de apuração", contida no art. 400-A do CPP, e "bem como ao comportamento da vítima", prevista no art. 59 do CP.

No mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União opinou pelo deferimento parcial para que se dê interpretação conforme à Constituição Federal na aplicação dos arts. 400-A do CPP e 59 do CP.

Foram admitidos na condição de *amici curiae* o Instituto Maria da Penha e a Defensoria Pública da União – DPU.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 56 de 118

ADPF 1107 / DF

Feito esse breve relato, passo ao voto.

A questão colocada versa sobre atos omissivos e comissivos praticados pelo Poder Público, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, em que informações e questionamentos referentes à vida sexual pregressa e ao modo de viver das vítimas são mencionados, gerando revitimização e culpabilização delas, em suposta ofensa a princípios e objetivos previstos na Constituição Federal, assim como em Tratados Internacionais.

De início, cumpre salientar que, segundo o Mapa da Segurança Pública 2024, em média, 221 mulheres sofrem violência sexual no Brasil todos os dias, o que representa que uma pessoa é violentada a cada seis minutos e meio, sendo 87,14% delas mulheres (Ministério da Justiça e Pública, Brasília: 2024. Segurança Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/segurancapublica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publicamapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf. Acesso em: 22 maio 2024). Além disso, de acordo com o Atlas da Violência (2018), apenas 10% a 15% dos casos de violência sexual ocorridos no Brasil são de fato notificados para as autoridades judiciais (IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Rio de Janeiro: 2018).

A falta de compreensão pela justiça das complexidades envolvidas, do sacrifício empreendido pelas vítimas para denunciar a violência sexual sofrida, da coragem para quebrar o silêncio e reviver os fatos vivenciados, além do risco de descrédito, de intimidação e de exposição são alguns dos fatores que justificam esse cenário de subnotificação dos crimes contra a dignidade sexual (Dos Santos, M. L. O.; Santos, C. S. Revitimização da mulher vítima de violência sexual. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 5, p. 877-892, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9612. Acesso em: 6

Inteiro Teor do Acórdão - Página 57 de 118

ADPF 1107 / DF

maio 2024).

Esse aspecto foi tratado, até mesmo, no âmbito da Corte Internacional de Direitos Humanos, no caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México, em que se reconheceu a persistente desconfiança das mulheres no sistema de justiça devido a padrões socioculturais discriminatórios que acabam por desqualificá-las e desacreditá-las enquanto vítimas:

A impunidade dos crimes cometidos envia a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança nas mulheres, bem como uma persistente desconfiança destas no sistema de administração de justiça. A esse respeito, o Tribunal ressalta o afirmado pela Comissão Interamericana em seu relatório temático sobre "Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência" no sentido de que "[a] influência de padrões socioculturais discriminatórios pode ter como resultado uma desqualificação da credibilidade da vítima durante o processo penal em casos de violência e uma assunção tácita de responsabilidade dela pelos fatos, seja por sua forma de vestir, por sua ocupação laboral, conduta sexual, relação ou parentesco com o agressor, o que se traduz em inação por parte dos promotores, policiais e juízes frente a denúncias de fatos violentos. Esta influência também pode afetar de forma negativa a investigação dos casos e a apreciação da prova subsequente, que pode se ver marcada por noções estereotipadas sobre qual deve ser o comportamento das mulheres em suas relações interpessoais". (Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm? nId_Ficha=347&lang=es. Acesso em: 7 maio 2024).

A justiça, portanto, tem um papel imprescindível na forma de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 58 de 118

ADPF 1107 / DF

condução e apuração desse tipo de crime. Cabe a ela garantir a proteção integral da mulher e coibir qualquer tentativa de revitimização e culpabilização das vítimas de violência sexual.

Consoante informado pelo Senado, diante de tais ocorrências em que as vítimas de crimes contra a dignidade sexual têm seu modo de vida escrutinado em audiência de instrução e julgamento, sob consentimento de agentes públicos, tais como juízes, promotores e defensores públicos, a seara legislativa não se manteve inerte e aprovou a Lei n. 14.245/2021, que inseriu o art. 400-A no CPP (doc. 23).

O objetivo de tal dispositivo foi reprimir a vitimização secundária e vetar o uso de linguagem, de material e de informações que se refiram à vida íntima das partes ou testemunhas, com o propósito de constranger, discriminar ou humilhar pessoas, especialmente mulheres, durante os atos de natureza processual (doc. 23).

Destacou, também, a Lei n. 14.321/2022, que, a fim de coibir a legitimação da violência de gênero institucional em que o Judiciário se afasta do dever de acolhimento e escuta das vítimas, culpabilizando-as e desestimulando as denúncias, tipificou os crimes de violência institucional:

Violência institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 59 de 118

ADPF 1107 / DF

aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2° Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Diversos estudos apontam os riscos e danos causados pela revitimização e culpabilização de mulheres em crimes violentos e contra a dignidade sexual.

Já em 1979, uma pesquisa demonstrou que a percepção da responsabilidade da vítima pelo estupro é diretamente influenciada por informações sobre sua prévia experiência sexual. Para isso, simularam-se, em um jornal, publicações de testemunhos com informações sobre os comportamentos sexuais anteriores de uma vítima de estupro, apresentando-as a estudantes universitários. Em uma das publicações, indicava-se um passado de experiência sexual ativa. Em outra, inativa. Em outras três publicações, não havia informação sobre a experiência sexual devido à recusa da vítima em depor ou ao juiz não permitir o depoimento sobre essa questão. Os resultados demonstraram que, quando o juiz intervém para não permitir abordagens sobre a experiência sexual da vítima, ela é considerada menos responsável pela violência do que as vítimas sexualmente inativas e as que se negam a oferecer essa informação. Já as vítimas consideradas sexualmente ativas são apontadas como as mais responsáveis pelas violações (Cann, A.; Calhoun, L. G.; Selby, J. W. Attributing responsibility to the victim of rape: Influence of information regarding past sexual experience. Human Relations, v. 32, n. 1, p. 57-67, 1979. Disponível em: 6 maio 2024).

Diversos estudos reforçam que as informações sobre a conduta sexual passada de uma vítima de estupro afetam as percepções sobre seu caráter moral e sua culpabilidade nos acontecimentos. Os observadores atribuíram mais culpa às vítimas cujo comportamento pré-agressão era mais provocativo e que tinham um histórico anterior de violação (Pugh, M. D. Contributory fault and rape convictions: Loglinear models for blaming the

Inteiro Teor do Acórdão - Página 60 de 118

ADPF 1107 / DF

victim. Social Psychology Quarterly, p. 233-242, 1983. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/3033794. Acesso em: 6 maio 2024; Schult, D. G.; Schneider, L. J. The role of sexual provocativeness, rape history, and observer gender in perceptions of blame in sexual assault. Journal of Interpersonal Violence, v. 6, n. 1, p. 94-101, 1991. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/088626091006001007. Acesso em: 6 maio 2024; Calhoun, L. G.; Selby, J. W.; Warring, L. J. Social perception of the victim's causal role in rape: An exploratory examination of four factors. Human Relations, v. 29, n. 6, p. 517-526, 1976. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/001872677602900602. Acesso em: 6 maio 2024).

Um estudo mais recente revela que o estupro é envolto por mitos e idealizações sobre como o crime acontece, estratégia muitas vezes utilizada em julgamentos pela defesa. Não é à toa que as atitudes sexuais prévias e as roupas usadas pelas vítimas são argumentos tão difundidos nos Tribunais. Comumente, nos julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, as vítimas também são julgadas, o que não ocorre em julgamentos de crimes como o furto, por exemplo (Ambrosio, G. *Processos psicológicos na aceitação dos mitos de estupro*. São Paulo, 2024. No Prelo).

Isso se deve aos mitos compartilhados pela sociedade, os quais exercem o poder de influenciar a formação de convicção dos julgadores, mesmo que não tenham qualquer relação com o caso concreto. Com isso, o julgamento passa a centrar-se na vítima e sua palavra.

Segundo Ambrosio, os argumentos relativos aos mitos do estupro, por exemplo, as informações sobre a vida sexual da vítima, atuam como distração, pois embaralham os pensamentos, desviando-os da situação concreta, e encaminham o cérebro dos julgadores para um lugar conhecido em que se concretiza a aceitação desses mitos. A partir de tais colocações, a pesquisadora recomenda que os argumentos relativos à vida pregressa da vítima sejam vedados.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 61 de 118

ADPF 1107 / DF

Outras pesquisas ainda destacam que as características das vítimas influenciam as tendências de culpabilização delas (Lee, J. Examining the Intersection of Gender and Age in Victim Blaming. 2019. Disponível em: https://researchrepository.wvu.edu/etd/7439/. Acesso em: 6 maio 2024). Nesse sentido, uma pesquisa com mulheres vítimas de violações sexuais demonstrou serem mais culpabilizadas aquelas que não seguem os padrões tradicionais de gênero (Grubb, A.; Turner, E. Attribution of blame in rape cases: A review of the impact of rape myth acceptance, gender role conformity and substance use on victim blaming, Aggression and Violent Behavior. Volume 17, Issue 5, 2012, Pages 443-452. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.avb.2012.06.002. Acesso em: 7 maio 2024).

No caso da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, discute-se a incompatibilidade entre os direitos positivados no art. 400-A do CPP e no art. 59, *caput*, do CP e a aplicação concreta pelo sistema de justiça.

O art. 400-A do CPP expressamente veda manifestação sobre circunstâncias ou **elementos alheios aos fatos objeto de apuração**, durante as audiências de instrução e julgamento, principalmente aquelas que apurem crimes contra a dignidade sexual. O dispositivo ainda prevê expressamente o dever do juiz de garantir tal cumprimento e o dever de todas as partes e sujeitos processuais de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

Já o art. 59, *caput*, do CP prevê o "comportamento da vítima" entre outras circunstâncias judiciais que, a critério do magistrado, podem afetar a individualização da pena e motivar a dosimetria.

Dessarte, entendo que a conduta de agir e de se omitir perante alegações referentes ao comportamento sexual da vítima, seja atual ou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 62 de 118

ADPF 1107 / DF

pregresso, de fato viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fundamento essencial do Estado Democrático de Direito; da liberdade sexual, abarcada pela liberdade enquanto valor social e pelo exercício da própria sexualidade (Preâmbulo da CF); da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF); e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Também ofende os objetivos de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", previstos nos incisos I e IV, respectivamente, do art. 3º da Constituição Federal, conforme colocado na peça inicial.

Além disso, vislumbro igualmente ofensa ao direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5°, X, da CF), provocada por condutas dessa natureza.

Outrossim, afronta disposições presentes na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada no direito brasileiro por intermédio do Decreto n. 4.377, de 13/9/2002; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), internalizada por meio do Decreto n. 1.973, de 1º/8/1996.

Fato é que não se pode transformar a vítima em ré e julgá-la por seu comportamento, especialmente, o sexual. Isso significa inverter o ônus da prova ao impor à vítima a comprovação de que seu comportamento sexual não deslegitima a situação de violência vivida. Por isso, a validação de informações e questionamentos sobre a vida sexual da vítima deve ser abarcada pela vedação presente no art. 400-A do CPP, como circunstâncias e elementos alheios aos fatos objeto de apuração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 63 de 118

ADPF 1107 / DF

Tal prática contribui para afastar a notificação de crimes dessa natureza, gerando a imensa subnotificação em crimes contra a dignidade sexual.

Logo, não se deve permitir quaisquer manifestações sobre a vida sexual da vítima, independente de serem pregressas ou atuais, na apuração e nos julgamentos de crimes contra a dignidade sexual. O Judiciário, um dos poderes independentes da República, tem a função de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e de resolver conflitos. Deve, portanto, assumir uma postura ativa na garantia de direitos, especialmente dos sujeitos em condições de maior vulnerabilidade. Impõe-se, portanto, reprimir as ocorrências em que informações e questionamentos relativos ao comportamento sexual e à sexualidade das vítimas sejam colocados pelas partes ou demais atores processuais na apuração e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual.

Esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal na análise de crimes dessa natureza contra vulneráveis. Veja-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE MENOR DE 14 ANOS (CP, ART. 213, C/C ART. 224, "A"). PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ERRO DE TIPO. TEMA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM HABEAS CORPUS, POR DEMANDAR APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PLEITO PREJUDICADO. 1. O bem jurídico tutelado no crime de estupro contra menor de 14 (quatorze) anos é imaturidade psicológica, por isso que sendo a presunção de violência absoluta não pode ser elidida pela compleição física da vítima nem por sua anterior experiência em sexo. Precedentes: HC 93.263, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 14/04/08, RHC 79.788, Rel. Min. NELSON JOBIM, 2ª Turma, DJ de 17/08/01 e HC 101.456, Rel. Min. Eros

Inteiro Teor do Acórdão - Página 64 de 118

ADPF 1107 / DF

Grau, DJe de 30/04/10). 2. A alegação de erro de tipo, fundada em que a vítima dissera ao paciente ter 18 anos de idade e que era experiente na atividade sexual, é insuscetível de exame em habeas corpus, por demandar aprofundada análise dos fatos e das provas que o levaram a acreditar em tais afirmações. 3. In casu, o paciente manteve relação sexual, mediante paga, com menina de 12 (doze) anos de idade, que lhe dissera ter 18 (dezoito) anos, foi absolvido em primeira e segunda instâncias e, ante o provimento de recurso especial do Ministério Público, afastando a atipicidade da conduta e determinando ao TJ/RS que retomasse o julgamento da apelação, com o exame dos demais argumentos nela suscitados, restou condenado a 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. 4. A premissa de que a vítima dissera ao paciente ter 18 (dezoito) anos de idade, em acentuada desproporcionalidade com a idade real (12 anos), e que serviu de fundamento para indeferir a liminar nestes autos, foi extraída da própria inicial, não cabendo falar em contradição e obscuridade nos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, com o escopo de esclarecer que o apurado na ação penal conduzia a que a menor aparentava ter 14 anos, o que favoreceria a tese do erro de tipo. 5. De qualquer sorte, e em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a violência no crime de estupro contra menor de quatorze é absoluta, não tem relevância para o deslinde do caso se a vítima aparentava ter idade um pouco acima dos quatorze anos ou dos dezoito anos que afirmara ter. 6. Ordem denegada, restando prejudicados os embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu a liminar (HC 109.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/11/2011).

Nos termos da Súmula 593/STJ, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" (RHC 220.937, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 3/11/2022).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 65 de 118

ADPF 1107 / DF

TESE DE ERRO DE TIPO IMPROCEDENTE. MENOR QUE CONTAVA COM A IDADE DE 13 ANOS NA DATA DO FATO. AUTOS QUE DEMONSTRAM INVERÍDICO O ARGUMENTO DE QUE A MENOR TERIA PORTE DE MULHER E QUE ERA EXPERIENTE EM ASSUNTOS SEXUAIS (ARE 873.563, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 25/11/2015).

Ainda que, nos crimes contra a dignidade sexual de menores de 14 anos, haja a presunção de vulnerabilidade, a experiência sexual das vítimas não vulneráveis precisa igualmente ser desconsiderada na formação do convencimento dos magistrados, em respeito à dignidade da pessoa humana, à liberdade sexual, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das vítimas de crimes sexuais e à não discriminação em razão do sexo.

A jurisprudência estrangeira também traz julgados que reforçam a inviabilidade do uso de provas relativas à vida sexual da vítima quando embasadas em relações privadas e distintas da estabelecida com o sujeito investigado, como, por exemplo, este caso da Corte Constitucional da Colômbia:

En el caso bajo estudio, dado que se trata la colisión entre el derecho de defensa del procesado y el derecho a la intimidad de la víctima, para permitir un examen del comportamiento social y sexual de la víctima con anterioridad a los hechos que se investigan o juzgan, el fin que justifica una intromisión de esa dimensión en la vida íntima de la víctima debe ser imperioso, pues sólo la búsqueda de un fin de tal magnitud y trascendencia haría razonable limitar el derecho constitucional a la intimidad de las víctimas de delitos sexuales. En principio, dicho examen sólo cabría si (i) tal indagación está dirigida a demostrar que el autor del ilícito es otra persona y no el procesado; (ii) o si como consecuencia de impedir esa indagación, se vulnera gravemente el derecho de defensa del procesado, por ejemplo, porque un examen de la vida íntima común y anterior de la víctima y del acusado permitiría demostrar que hubo consentimiento. Por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 66 de 118

ADPF 1107 / DF

lo tanto, si la intromisión en la vida íntima de la víctima sólo está orientada a deducir un supuesto consentimiento a partir de inferencias basadas en relaciones privadas anteriores o posteriores y distintas de la investigada, tal intromisión no responde a un fin imperioso, y por lo tanto, debe ser rechazada. Lo que si es constitucionalmente admisible es que se investiguen las circunstancias en que se realizó el acto sexual objeto de la denuncia. De tal manera que a la luz del derecho constitucional experiencias íntimas separadas del acto investigado están prima facie protegidas frente a intervenciones irrazonables desproporcionadas. En cuanto al medio escogido, se debe examinar que se trata de un medio no prohibido por el ordenamiento jurídico. Por eso, si la prueba sobre el comportamiento de anterior de la víctima, se refiere, por ejemplo, a comunicaciones privadas, la posibilidad de hacerlo, está sujeta al cumplimiento de los requisitos constitucionales y legales que garantizan la inviolabilidad de la correspondencia y de las comunicaciones privadas. El tercer paso del juicio de razonabilidad consiste en establecer si el medio es necesario para alcanzar el fin propuesto. En efecto, no basta con que el fin buscado sea imperioso y que el medio no esté prohibido. Para justificar constitucionalmente la limitación de derechos fundamentales como los que se encuentran en juego, se requiere que el medio sea necesario para alcanzar el fin (Corte Constitucional da Colômbia, T-457-03. Disponível https://www.corteconstitucional.gov.co em: /relatoria/2005/T-453-05.htm. Acesso em: 7 maio 2024).

Nesse caso, apontou-se o suposto conflito entre o direito de defesa do acusado e o direito à intimidade da vítima. Estabeleceram-se, portanto, parâmetros para guiar a permissão ou não do uso de provas relativas ao comportamento social e sexual da vítima. A partir disso, concluiu-se que experiências íntimas alheias ao fato investigado devem ser obrigatoriamente protegidas, dado o risco de se incorrer em intervenções irrazoáveis e desproporcionais.

Cabe ainda mencionar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 67 de 118

ADPF 1107 / DF

de n. 492/2023, que tornou obrigatória a aplicação das diretrizes estabelecidas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, com o intuito de ampliar o acesso à justiça por mulheres e meninas. A adoção de tais parâmetros foi inspirada em protocolos de outros países, como o elaborado pela Suprema Corte do México. Responde também às determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos – IDH ao Brasil, em sentença condenatória de 7 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros *vs.* Brasil, relativas à investigação e à tramitação de processos sobre mortes violentas de mulheres.

O protocolo assim como a implementação de programas de capacitação e sensibilização para servidores da administração da justiça, que também constam como exigências da Corte IDH ao Brasil, reforçam e se ajustam ao caso ora em discussão.

Desse modo, buscando evitar ofensas aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual, da igualdade de gênero; aos direitos à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, do devido processo legal; e aos objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação, cabe ao Supremo Tribunal Federal conferir interpretação conforme à Constituição Federal para afastar qualquer exegese dos arts. 400-A do CPP e 59, caput, do CP, que permita a utilização de informações e questionamentos relativos à vida sexual de vítimas, em julgamentos de crimes contra a dignidade sexual.

Consoante determina o art. 10 da Lei n. 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, após o julgamento, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 68 de 118

ADPF 1107 / DF

Segundo o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, a decisão poderá também "determinar medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição" (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 401).

A fim de dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e dos Tribunais Regionais Federais, com cópias do presente acórdão, para que informem sobre o modo de interpretação e aplicação dos arts. 400-A do CPP e 59 do CP e ofereçam capacitação e sensibilização a todos os magistrados, principalmente àqueles que exercem competência criminal.

Posto isso, acompanho integralmente o notável voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia.

Voto pela procedência dos pedidos para (i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "elementos alheios aos fatos objeto de apuração", contida no art. 400-A do CPP, assentando ser expressamente vedado às partes e aos demais atores processuais trazer informações ou questionamentos sobre a vida sexual ou o modo de vida da vítima em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "bem como ao comportamento da vítima", prevista no art. 59 do CP, para excluir a possibilidade de que, na fixação da pena em crimes sexuais, a vida sexual ou o modo de vida da vítima seja utilizado pelo magistrado como circunstância judicial; (iii) assentar ser dever do magistrado atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização administrativa e penal.

Ainda, determino às Presidências dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais que apliquem as medidas elencadas no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 69 de 118

ADPF 1107 / DF

corpo do voto.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 70 de 118

23/05/2024 Plenário

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 Distrito Federal

ADITAMENTO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Presidente, apenas para registrar que estou incorporando as sugestões do Ministro Flávio Dino, a quem agradeço, as quais deixam mais claro. Ao invés de fazer referência abstrata à nulidade, fazer referência específica aos dispositivos e tirar órgão julgador, que é absolutamente expletivo aqui.

Embora nosso acórdão seja vinculante, porque aqui é uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, vale a pena anotar que seria comunicado aos tribunais imediatamente.

Obrigada, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Expletivo, bateu na trave, né?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Expletivo não. Não vamos fazer da linguagem simples uma censura. Vossa Excelência sabe que sou contra todo tipo de censura. Eu sou do norte de Minas e falo algumas coisas que os Senhores não falam.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Fala melhor que nós, Ministra Cármen.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não dão a palavra à mulher, mas quando o fazem, a gente tenta.

- O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA Não.
- O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO Ministro André, a sua frase é expletiva.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 71 de 118

ADPF 1107 / DF

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Não é? Aprendemos, sem dúvida alguma, com Vossa Excelência.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 72 de 118

23/05/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REOTE.(S) :PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DIOGENES REGO

ADV.(A/S) :THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

AM. CURIAE. :INSTITUTO MARIA DA PENHA

ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
ADV.(A/S) :MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO

ADV.(A/S) :POLIANE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) :EDUARDO LASMAR PRADO LOPES
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA -

Senhor Presidente, saúdo o brilhante voto da eminente Ministra Cármen Lúcia, a Presidência, os eminentes Pares, o Professor Paulo Gonet, Procurador-Geral da República, os Senhores e as Senhoras Advogados e Advogadas; os Servidores e as Servidoras e aqueles que nos acompanham.

Essa temática é bastante pertinente, podendo parecer até desnecessária, mas é necessária, em função do fato de as mulheres,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 73 de 118

ADPF 1107 / DF

principalmente, ao se submeterem a um processo dessa natureza, por vezes se submetem a novos constrangimentos e violações a direitos fundamentais essenciais às pessoas e à dignidade delas.

Eu apenas registro, em consonância, que esse dispositivo, o art. 400-A do Código de Processo Penal, traz elementos fundamentais para a preservação da integridade moral da vítima que se submeteu a fatos praticados por agentes criminosos, por pessoas que praticaram crimes, crimes esses que vulneraram direitos fundamentais.

Há uma série de documentos - a União Europeia tem trabalhado nisso - de um resgate da preservação da vítima no Direito Penal.

O Direito Penal é a última *ratio*, significa a expressão do estado do legislador sobre a necessidade de restauração de direitos fundamentais das vítimas que foram violados, seja a sua integridade física, a sua integridade moral, a sua liberdade, a própria vida, a segurança, a propriedade, o direito de usufruir do próprio trabalho, dos frutos do próprio trabalho.

Penso que muito da solução que passa pela situação de política criminal e de segurança pública no país precisa ser repensada

Inteiro Teor do Acórdão - Página 74 de 118

ADPF 1107 / DF

também - não somente, mas também - com o objetivo de preservação dos direitos fundamentais da vítima e, de modo muito especial, daquelas que estão em uma situação de vulnerabilidade, como é o caso das mulheres, como é o caso das crianças, de idosos, de minorias.

Nesse sentido, Senhor Presidente, aderindo integralmente ao voto da eminente Ministra Cármen Lúcia, eu a acompanho, fazendo coro com as observações que foram trazidas - e já incorporadas - pelos Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin.

É como voto, Senhor Presidente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 75 de 118

23/05/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REOTE.(S) :PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) :ANA CRISTINA DIOGENES REGO

ADV.(A/S) :THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

AM. CURIAE. :INSTITUTO MARIA DA PENHA

ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
ADV.(A/S) :MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO

ADV.(A/S) :POLIANE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) :EDUARDO LASMAR PRADO LOPES
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DEFENSOR I UDLICO-GERAL PEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Cumprimento Sua Excelência o ministro Luís Roberto Barroso, Presidente; o ministro Gilmar Mendes, nosso Decano; todos os Colegas, na pessoa da ministra Cármen Lúcia, Relatora deste processo, a quem parabenizo ante o brilhante voto proferido. Cumprimento também o Procurador-Geral da República, doutor Paulo Gonet; a Senhora Secretária da sessão; os advogados presentes; todos os servidores que nos auxiliam.

Senhor Presidente, a única achega que imaginei fazer já foi antecipada pelos ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino. Não tendo nada mais a acrescer, acompanho integralmente a Ministra Relatora, visto que absorveu as sugestões dos ilustres Colegas.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 76 de 118

23/05/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REOTE.(S) :PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DIOGENES REGO

ADV.(A/S) :THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

AM. CURIAE. :INSTITUTO MARIA DA PENHA

ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
ADV.(A/S) :MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO

ADV.(A/S) :POLIANE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) :EDUARDO LASMAR PRADO LOPES
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Boa tarde, Presidente! Cumprimento a Ministra CÁRMEN LÚCIA; os Ministros; o Procurador- Geral da República, o Professor Paulo Gonet.

Presidente, também parabenizo a Ministra Cármen não só por trazer essa importante discussão ao Plenário mas também pelas balizas e conclusões do seu voto.

É lamentável, Ministra CÁRMEN LÚCIA, que, terminando o primeiro quarto do século XXI, nós ainda tenhamos esse machismo estrutural, inclusive em audiências, inclusive perante o Poder Judiciário. Não há - e Vossa Excelência bem coloca em seu voto - possibilidade de tratar isso com meias medidas.

É importante que o Supremo Tribunal Federal demonstre que não vai tolerar mais isso. E às complementações sugeridas e já aceitas pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, feitas pelo Ministro FLÁVIO DINO e pelo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 77 de 118

ADPF 1107 / DF

Ministro CRISTIANO ZANIN, também de comunicação imediata, a elas igualmente adiro.

Acompanho integralmente a Ministra CÁRMEN LÚCIA.

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Procurador-Geral da República na qual se questiona "a conduta do Estado/Poder Público no combate à violência contra a mulher, em especial a prática de tolerar e validar, em processos apuratórios e de julgamento de crimes contra a dignidade sexual, questionamentos sobre a vida sexual pregressa e o modo de viver da vítima".

Alega-se violação aos princípios da dignidade humana, da dignidade e liberdade sexuais, da igualdade de gênero, do devido processo legal.

O Requerentes assim descreve o teor do objeto impugnado:

- (i) omissão inconstitucional, verificada em um deixar de fazer ou fazer de modo ineficaz e insuficiente do poder público, considerado o seu dever de proteção da mulher contra toda forma de violência, quando permite que mulheres vítimas de estupro sejam questionadas e tenham expostas sua vivência sexual pregressa no julgamento do crime; e
- (ii) de prática (comissiva) inconstitucional, quando, nesse caso, o aparato jurisdicional admite como válido ou reproduz, mesmo veladamente, discurso de culpabilização da vítima de crime de estupro.

Menciona o art. 59 do Código Penal, que lista, entra as circunstâncias judiciais, o "comportamento da vítima", bem como o art. 400-A do CPP, incluído pela Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que dispõe sobre a instrução em processos que tratam de crimes sexuais, estabelecendo o dever de o magistrado instrutor vedar "a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos".

O objeto da presente ADPF, assim, está dirigido contra o DISCURSO DE CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE CRIME DE ESTUPRO, que ocorre na aplicação dos dispositivos indicados sempre que, na persecução

Inteiro Teor do Acórdão - Página 78 de 118

ADPF 1107 / DF

de acusados por crimes sexuais, são feitas valorações morais sobre a conduta e a vida pregressa da vítima, seja com a finalidade de atenuar a pena ou excluir a culpabilidade do agente, ou ainda como obstáculo à superação do ônus probatório a cargo da acusação.

pedido final da ADPF postula: (a) a declaração inconstitucionalidade da "prática de desqualificar a mulher vítima de violência sexual durante a instrução e o julgamento de crimes dessa natureza"; (b) seja conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 400-A do CPP, para estabelecer que "é vedado às partes e a seus advogados fazerem menção à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual"; (c) também conferir interpretação conforme à expressão "bem como ao comportamento da vítima", constante do art. 59 do CP, para "excluir a possibilidade de que o magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, faça valoração da vida sexual pregressa da vítima"; (d) estabelecer a obrigação dos órgãos judiciários de "coibir com veemência essa prática inconstitucional, não só mediante a representação do agressor (qualquer dos sujeitos processuais) aos órgãos com atribuição para a sua responsabilização, penal e administrativa – sob pena de responsabilização nas esferas adequadas por descumprimento do dever legal -, como também por meio da completa desconsideração dessas alegações, sujeitando sua decisão à nulidade".

A Presidência da República apresentou manifestação da Consultoria-Geral da União, além de manifestação da Consultoria junto ao Ministério das Mulheres, que concluem pelo acatamento dos pedidos relacionados à atribuição de interpretação conforme aos arts. 59 do CP e 400-A do CPP, entendendo, no entanto, que o pedido adicional, de imposição de deveres aos órgãos judiciais, trataria de "postulação de reconhecimento de dever legal, que poderia envolver, por exemplo, apuração de prevaricação de agentes públicos, o que, ao menos nos termos formulados na petição inicial, ultrapassa os limites do controle exercido na presente via".

O Senado Federal destacou a aprovação recente das Leis 14.245/2021, já mencionada, que veicula o texto do art. 400-A do CPP, e a 14..321/2022, que tipifica o crime de violência institucional, alterando a Lei 13.869/2019,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 79 de 118

ADPF 1107 / DF

Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade, para fazer constar o art. 15-A, assim redigido:

Violência Institucional (Incluído pela Lei 14.321/2022)

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro

A manifestação do Senado Federal assinala diversos elementos do trâmite legislativo dessas medidas, pelas quais é ressaltada a preocupação do Parlamento brasileiro com a repressão às práticas de vitimização Assim. contesta a afirmação de haveria secundária. inconstitucional no enfrentamento do tema, pois "o atual panorama legislativo não apenas veda a vitimização secundária, coibindo a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas, como também prevê a responsabilização civil, penal e administrativa do agente que praticarem tais condutas, inclusive mediante a tipificação do crime de violência institucional".

O Advogado-Geral da União apresentou parecer em que afirma que, "quando o Estado está a perquirir a ocorrência de crime contra a dignidade sexual da mulher, são irrelevantes as informações sobre a sua vida sexual pregressa", tratando-se tais práticas de "resquícios de uma cultura machista que entendia ser inferior uma mulher de vida sexual ativa".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 80 de 118

ADPF 1107 / DF

Entende que esse tipo de tratamento discriminatório é incompatível com o regime de igualdade entre homens e mulheres, estabelecido pela Constituição de 1988 (art. 5º, caput e inciso I; art. 7º, XX e XXX, art. 17, §§ 7º e 8º; e art. 226, §§ 5º e 8º), ferindo ainda o direito à intimidade (art. 5º, X, CF) e a proteção contra tratamentos degradantes (art. 5º, III, CF).

Iniciado o julgamento neste Plenário na assentada de 7/3/2024, foi realizada a leitura do relatório pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, e ouvidas as sustentações orais da Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, Subprocuradora-Geral da República, em nome do Requerente; da Dra. Andrea de Quadros Dantas, pela Advocacia-Geral da União; da Dra. Poliane Carvalho Almeida, pelo *amicus curiae* Instituto Maria da Penha; e pelo Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal.

É o relato do essencial.

De início, cumprimento a eminente Ministra Relatora, bem como saúdo os advogados que realizaram as sustentações orais neste Plenário, na sessão de 7/3/2024.

Preliminarmente, a respeito do cabimento do pedido (i.3) da petição inicial – "assentar que o órgão jurisdicional responsável pela condução do processo de julgamento de crimes sexuais está obrigado a coibir com veemência essa prática inconstitucional..." – observo que a sua cognoscibilidade se confunde com a própria apreciação do mérito, pelo que supero a questão preliminar suscitada nas informações da Presidência da República.

Assim, CONHEÇO integralmente da presente ADPF.

No mérito, observo que a questão trazida a debate consiste em definir se, à luz do ordenamento constitucional brasileiro, seria legítimo perquirir da vida e conduta pregressa da vítima, na instrução e julgamento de crimes sexuais, em socorro ao acusado, como forma de qualificar o ônus probatório da acusação ou como fator de atenuação ou exculpação do agressor.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 81 de 118

ADPF 1107 / DF

A sensibilidade e relevância do tema está em (a) tratar de regras de instrução de julgamento de crimes de difícil reconstituição fática, e a consequente valoração probatória; e (b) abordar preconceitos e estereótipos de gênero, pelos quais a vítima mulher é submetida a um prévio julgamento moral em razão da denúncia do crime, subentendida a ideia de que uma vida sexual ativa teria impacto sobre a credibilidade de seu depoimento.

Como se tem reconhecido em diversos julgamentos perante essa CORTE, a evolução social e cultural da sociedade brasileira nas últimas décadas modificou a percepção social e jurídica a respeito de papéis de gênero e sexualidade, tornando inadmissível qualquer ato do Poder Público que constitua imposição de um padrão moral pré concebido ou estereotipado, como aquele consistente na ideia de que a mulher sexualmente ativa não seria uma "legítima" ou "genuína" vítima de crimes sexuais.

Além do fato de que a Constituição de 1988 constitui base normativa suficiente para proscrever a influência dessas ideias sobre a aplicação das leis, cabe também realçar que o ordenamento infraconstitucional, conforme anotado pelo Senado Federal nestes autos, estabelece diretrizes claras para a prevenção a que a instrução de crimes sexuais promova a revitimização de mulheres vítimas de violência sexual.

A resposta legislativa a essa problemática constitui, inclusive, parte do objeto da presente ADPF, em que se pretende a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao texto do CPP incluído pela Lei Mariana Ferrer. Essa legislação foi editada no curso de comoção pública provocada por episódio em que foi dado tratamento vexatório a uma vítima de crime sexual durante audiência de instrução e julgamento perante a Justiça Estadual de Santa Catarina.

À parte as características do caso concreto então julgado, importa ressaltar a necessidade de superação de comportamentos cultural e historicamente condicionados, pelos quais o funcionamento do sistema de justiça pode, ao invés de coibir, vir a consumar injustiças de gênero, com graves consequências sobre os direitos fundamentais das mulheres.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 82 de 118

ADPF 1107 / DF

Nesse contexto, anoto a louvável iniciativa do Conselho Nacional de Justiça na elaboração do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Nesse trabalho, são formalizados conceitos e recomendações pelas quais o Poder Judiciário brasileiro poderá ajustar a atuação dos órgãos jurisdicionais a esse tipo de preocupação.

Para o objeto do presente julgamento, observo que a investigação sobre a vida sexual pregressa de vítimas de crime sexual pode servir de reforço da imposição social de um certo tipo de heteronormatividade às mulheres. Transcrevo do referido documento:

Assim como aos gêneros são atribuídas cargas valorativas diferentes, o mesmo ocorre com as diferentes orientações sexuais. Em nossa sociedade, estabeleceu-se como "padrão" a heterossexualidade, enquanto orientações sexuais como a homossexualidade e a bissexualidade são consideradas "desviantes". Da mesma forma como existem diversas socialmente expectativas construídas respeito do comportamento de mulheres, existem também expectativas socialmente construídas sobre a quem a afetividade e o desejo sexual dos diferentes gêneros devem ser direcionadas. É isso que convencionou-se chamar de heteronormatividade - ou, normas que tornam compulsória a heterossexualidade. Uma atuação jurídica comprometida com a igualdade, deve então ser guiada pela seguinte pergunta: a heteronormatividade está sendo utilizada como pressuposto ou está sendo, de alguma forma, reforçada por determinada decisão?

Ou seja, a atitude de desqualificar a vítima em razão de seu comportamento pregresso, notadamente sua vida sexual, somente faz sentido à luz de certas concepções morais que não são protegidas pelo ordenamento constitucional. É dizer: invocar a "qualidade moral" da vítima como elemento pelo qual o acusado teria presumido seu consentimento na prática do intercurso sexual, de modo a superar a ausência de consentimento real e expresso, importa em validar esse tipo de suposição.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 83 de 118

ADPF 1107 / DF

O Protocolo acima referido aduz o seguinte a esse respeito:

Na apuração da prática de delitos contra a dignidade sexual é essencial julgar com perspectiva histórica e social dos comportamentos entendidos como aceitáveis e válidos para as mulheres e para os homens, sob pena de se deixar à margem importantes violações e concretizar direito androcêntrico, incapaz de diferenciar a ausência de consentimento da vítima, o não consentimento e o dissentimento.

Os estereótipos e as expectativas sociais para homens e mulheres influenciam o que se entende como ausência de consentimento para a realização de atos sexuais, o que pode levar a distorções importantes na apuração dos fatos.

Se como resposta social surgem campanhas ("não é não", #metoo), a intenção de proteger as mulheres também retumba no Direito Penal que tutela a dignidade sexual, e, para a sua violação, não se faz necessário o dissentimento da mulher e tão somente a falta de consentimento.

Por outro lado, o giro valorativo também interfere na caracterização da ausência de consentimento quando a vítima não tiver capacidade para compreender e aceitar conscientemente o ato sexual.

Assim, demonstrado que a parte não é capaz de consentir – inclusive em hipótese de embriaguez, voluntária ou involuntária –, não é cabível qualquer inquirição que deprecie a vítima ou a torne corresponsável pelo ato.

Essa prática tem efeitos nefastos sobre a capacidade do sistema de justiça prevenir e reprimir esse tipo de crime. O constrangimento e a revitimização aos quais são submetidas mulheres vítimas de estupro constituem fator decisivo para que esses crimes não sejam adequada e imediatamente reportados.

Os órgãos de Segurança Pública e o Poder Judiciário são um ambiente hostil à denúncia, como revelam os dados analisados pela pesquisadora Gabriela Perissinotto de Almeida e pelo pesquisador Sérgio Nojiri, nos seguintes termos:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 84 de 118

ADPF 1107 / DF

O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostrou que mais de 90% das mulheres entrevistadas têm medo de ser vítima de agressão sexual - medo que tem fundamento empírico: apenas em 2014 foram registrados 47.646 casos de estupro no Brasil, dados que representam um estupro a cada onze minutos. As vítimas, em cerca de 90% dos casos, são mulheres, e sofrem consequências tanto físicas quanto psicológicas: lesões nos órgãos genitais, contusões e fraturas, que podem levar ao óbito; gravidez indesejada; Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST); e/ou transtornos, como depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas - ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático. O agressor, por sua vez, em mais de 95% dos casos, é um homem'.

Outra estimativa alarmante é que apenas 7,5% dos casos de estupro que acontecem no Brasil são notificados. Diante desse dado, poderíamos questionar: por que mais de 90% dos agressores não são denunciados? O dossiê Violência Contra as Mulheres - Violência Sexual, da Agência Patrícia Galvão, aponta que a maioria das mulheres não denuncia o estupro por medo de que não acreditem nela - medo potencializado pelo fato de a maioria dos estupros ser cometido por *amigos* ou pessoas conhecidas. Além disso, há diversos - relatos de vitimização secundária no processo de denúncia, em que as mulheres sofrem discriminação, preconceito e humilhação ao reportar a violência sofrida. Estereótipos e mitos relacionados ao estupro também reforçam esse medo, já que contribuem para a imagem de um agressor desconhecido e de uma mulher cujo comportamento foi responsável pela violência sofrida.

Todos esses fatores levam à naturalização da violência sexual contra as mulheres, reforçando a sensação de impunidade, insegurança, culpabilização da vítima e, assim, à cultura do estupro - expressão que remete a um ambiente que banaliza, legitima e justifica a violência contra as mulheres.

(ALMEIDA, Gabriela Perissinotto. NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro. analisando sentenças sob

Inteiro Teor do Acórdão - Página 85 de 118

ADPF 1107 / DF

a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018, p. 825-853)

Buscando por dados mais atualizados no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública editado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, FBSP, em 2023, encontramos dados alusivos à explosão de violência sexual no Brasil, associada à dificuldade em mensurar esse tipo de criminalidade em razão da subnotificação de ocorrências. Transcrevo:

Os dados divulgados nesta edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam um cenário devastador: o maior número de registros de estupro e estupro de vulnerável da história, com 74.930 vítimas. Estes números correspondem aos casos que foram notificados às autoridades policiais e, portanto, representam apenas uma fração da violência sexual experimentada por mulheres e homens, meninas e meninos de todas as idades. Em relação ao ano de 2021 a taxa de estupro e estupro de vulnerável cresceu 8,2% e chegou a 36,9 casos para cada grupo de 100 mil habitantes.

Os números aqui apresentados consideram os casos de estupro, que somaram 18.110 vítimas em 2022, crescimento de 7% em relação ao ano anterior, bem como os casos de estupro de vulnerável, com um total de 56.820 vítimas, incremento de 8,6%. Isto significa dizer que 24,2% das vítimas eram homens e mulheres com mais de 14 anos, e que 75,8% eram incapazes de consentir, fosse pela idade (menores de 14 anos), ou por qualquer outro motivo (deficiência, enfermidade etc.).

Explicar o crescimento da violência sexual no Brasil não é tarefa fácil. Em primeiro lugar, porque <u>a subnotificação é regra nestes casos e está longe de ser uma especificidade do contexto brasileiro</u>, estando presente em levantamentos em todo o mundo (National Sexual Violence Resource Center, 20151; Statistics Canada, 20192; Jones et al, 20093). <u>Estudo recente divulgado por pesquisadores do IPEA indicou que apenas 8,5% dos estupros no Brasil são reportados às polícias</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 86 de 118

ADPF 1107 / DF

mitigada.

e 4,2% pelos sistemas de informação da saúde. Assim, segundo a estimativa produzida pelos autores, o patamar de casos de estupro no Brasil é da ordem de 822 mil casos anuais. Se considerarmos que desde 2019 (ano considerado no estudo) os registros cresceram, a situação pode ser ainda mais grave.

(FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em 7/5/2024)

Em relação a esses dados, deve ser reconhecido que a forma pela qual o sistema de justiça processa esse tipo de delito tem uma parcela de responsabilidade no fenômeno da subnotificação. Conceitos jurídicos como o de "mulher honesta", elementar do tipo penal na antiga redação dos arts. 215 (posse sexual mediante fraude), 216 (atentado ao pudor mediante fraude) e 219 (rapto violento ou mediante fraude) todos do CP, expressões em boa hora suprimidas pelas Leis 12.015/2009 e 11.106/2005, traduzem a aplicação, pelo legislador e pelo Poder Judiciário, de padrões

de sexualidade estereotipadas, fora dos quais a proteção jurídica seria

Apenas a liberdade sexual da "mulher honesta" constituiria o bem jurídico protegido pela lei penal. Pessoas de sexualidade questionável segundo esse padrão moral, não seriam vítimas "autênticas" ou "genuínas" de violência sexual. Em sentido semelhante, a doutrina que reconhecia ao marido o direito de impor o intercurso sexual à esposa, excluída a ilicitude da violência praticada, também decorria de uma concepção de gênero essencialmente injusta, na medida em que recusava igual proteção à liberdade e dignidade sexual da mulher.

Esses elementos ainda permeiam a cultura jurídica institucional do Brasil, especialmente no contexto dos crimes sexuais, em que as dificuldades instrutórias constituem uma possível causa de subnotificação, como já assinalado, e de impunidade. Novamente citando os pesquisadores Gabriela Perissinotto de Almeida e Sérgio Nojiri, cito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 87 de 118

ADPF 1107 / DF

suas observações a respeito da influência de estereótipos de gênero na instrução e julgamento de crimes sexuais:

Assim, ao mesmo tempo em que o estupro é resultado de uma estrutura social que coloca as mulheres em situação de desvantagem, ele contribui para que essa estrutura se mantenha por meio da violência contra as mulheres. O estupro é, portanto, um tipo de violência de gênero, e conjuga violência sexual, física e psicológica, além de poder ser praticado no ambiente doméstico- familiar, ou fora dele.

É necessário observar que a estrutura que contribui para a subordinação social das mulheres e sustenta as agressões sexuais praticadas contra elas é a mesma que coloca em dúvida a validade da palavra da vitima, que, na teoria, é considerada o vértice das provas nos crimes sexuais".

Pela própria natureza do delito, esses crimes não costumam deixar vestígios e são praticados na ausência de terceiros, o que leva à dificuldade de comprovação dos fatos por outras provas materiais ou pela participação de testemunhas no processo, além de aumentar a incidência de estereótipos de gênero sobre a vítima, o agressor e o crime.

Esses estereótipos se confundem com os mitos sobre o estupro, definidos como preconceitos, estereótipos e falsas crenças sobre o estupro, a vitima e o agressor". São exemplos de mitos sobre o estupro: a mulher que *realmente* foi estuprada teria resistido fisicamente, teria lesões físicas graves e visíveis e informaria o ocorrido, imediatamente, à polícia; o estuprador é um monstro e um desconhecido da vitima; o estupro é causado por um *impulso* estimulado pela aparência, roupa ou comportamento da mulher .

Nesse sentido, quando a vítima não for considerada recatada e respeitável, quando conhecer o agressor, quando não tiver resistido ou não puder provar que resistiu, ou quando não tiver denunciado o crime imediatamente à polícia, não será avaliada como uma vitima genuína. Ou seja, quando não corresponder ao estereótipo de vitima, ou de mulher honesta,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 88 de 118

ADPF 1107 / DF

ela poderá passar, rapidamente, de vítima a responsável pela violência. (...)

(ALMEIDA, Gabriela Perissinotto. NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro. analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018, p. 825-853)

A injustiça de gênero, como se sabe, é histórica e perpassa vários domínios do ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, a efetividade e o exercício de direitos sociais e políticos. No tocante à proteção de bens jurídicos fundamentais pelo Justiça Criminal, a CORTE produziu importante precedente no julgamento da ADPF 779 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 1/8/2023), no qual reconhecida a inconstitucionalidade da invocação à tese da legítima defesa da honra perante o Tribunal do Júri, no julgamento de crimes de feminicídios.

De modo semelhante ao que se aprecia no presente julgamento, a CORTE entendeu o estereótipo de gênero então considerado constituiria um "ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988".

Conforme assentei nesse julgamento, uma análise histórica mostra que o Brasil, desde os tempos de colônia portuguesa, não apenas adotou um discurso moralizante em relação à sociedade (moral patriarcal e heteronormativa), mas também um arcabouço jurídico complacente com a violência contra as mulheres, então tidas como mera propriedade ou utilidade econômica do homem. A mulher, antes do casamento, pertencia ao pai, até que o matrimônio transferiria ao marido tais direitos de pertencimento.

Nesse contexto, as tradições familiares e a necessária manutenção de estruturas de hierarquia e poder perpetradas por laços de sangue, impunha-se à mulher a missão de sustentar, por meio de sua pureza e fidelidade, a honra do pai e do marido. A dignidade sexual, assim, era

Inteiro Teor do Acórdão - Página 89 de 118

ADPF 1107 / DF

entendido como um bem jurídico eminentemente masculino, ligado à descendência, boa fama e reputação social do homem (MARGARITA DANIELLE RAMOS. Estudos Feministas, Florianópolis, 20(1): 344, janeiro-abril/2012).

Em que pese a relevância do precedente firmado na ADPF 779, devese reconhecer que a mulher continua sendo tratada, social e institucionalmente, em papel de inferioridade em relação ao homem. Essa realidade só começou a ser verdadeiramente transformada com a redemocratização do Brasil, a partir da Constituição de 1988 e da incorporação de 80% das pautas apresentadas por movimentos feministas pelos Constituintes (CECÍLIA MACDOWELL SANTOS. *Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil*. Oficina do CES n.º 301, 2008, p. 7).

Nossa Constituição Republicana de 1988 reforçou a garantia universal do princípio da igualdade, assegurando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I), sendo a mulher titular de todos os direitos fundamentais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da vida (art. 5º, *caput*), e de todos os demais garantidos pela Constituição, na mesma medida que o homem; além de prever que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI); e que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, §8º).

Tornou-se obrigatória a ampliação do debate público e o aumento da preocupação social com o problema da violência e da desigualdade da mulher, de que decorreu a adoção de medidas políticas e legais, como a promulgação da Lei da Maria da Penha e a aprovação da qualificadora de feminicídio no crime de homicídio, a consolidação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, a criação de secretarias especializadas na proteção dos direitos da mulher e a adoção dos Planos Nacionais de Política para as Mulheres e do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

Não obstante tais avanços, persiste um discurso e prática que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 90 de 118

ADPF 1107 / DF

reduzem o papel social da mulher e naturaliza preconceitos de gênero, perpetuando crenças que consideram a mulher como inferior em direitos, como mera propriedade do homem e como pessoa vinculada a uma certa moral sexual.

Não pode o Estado permanecer omisso perante essa naturalização da violência contra a mulher, sob pena de ofensa ao princípio da vedação da proteção insuficiente e do descumprimento ao compromisso adotado pelo Brasil de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º, da CF).

Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício de sua competência institucional de defesa da ordem democrática e da supremacia da Constituição, deve apreciar a validade da legislação impugnada sob a perspectiva da igualdade de gênero, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade, da igualdade, da vida e da proibição à discriminação.

Isso implica o reconhecimento de que o exercício do direito de defesa dos acusados por crimes sexuais, assim como os poderes instrutórios do órgão julgador, não autorizam a perquirição invasiva sobre a vida sexual de vítimas e testemunhas. E que a complacência de órgãos e autoridades com condutas dessa natureza constitui sério desvio funcional, especialmente quando praticado pelo magistrado instrutor, cuja responsabilidade no curso do processo penal abarca a fiscalização e repressão de condutas que importem em intimidação ou constrangimento indevido de quaisquer pessoas que colaboram com a administração da justiça.

Assim, por imposição do direito à intimidade (art. 5º, X, CF), a vida sexual pregressa da vítima de crimes sexuais é fato alheio e impertinente para a persecução desses crimes, e não deve ser objeto de perquirição por quaisquer dos sujeitos processuais, inclusive o acusado.

E, considerando o peso que esse tipo de prática tem na perpetuação de desigualdades e injustiça de gênero no Brasil, impõe-se estabelecer essa premissa como vetor interpretativo dos dispositivos impugnados na presente arguição.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 91 de 118

ADPF 1107 / DF

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, entre as quais está previsto o "comportamento da vítima", não pode servir de fundamento a que julgamentos morais sobre a conduta da vítima de crime sexual tenha qualquer influência sobre a fixação da pena.

De igual modo, importa assentar que valorações dessa natureza estão alcançadas pela vedação constante do art. 400-A, I, do CPP, cabendo ao juiz instrutor vedar qualquer manifestação que importe em constrangimento, embaraço ou intimidação ilegal da vítima com base em sua vida sexual pregressa.

Assentada essa interpretação das normas, tenho que o pedido (i.3) da petição inicial trata de providências que decorrem naturalmente da eficácia das referidas normas, pelas quais os órgãos do Poder Judiciário já se encontram obrigados a tomar as medidas repressivas necessárias para coibir a revitimização de mulheres vítimas de violência sexual

Ante o exposto, ACOMPANHO a Ministra CÁRMEN LÚCIA e julgo PROCEDENTE a ADPF, para (a) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 59 do Código Penal, para excluir a interpretação pela qual poderia o magistrado valorar a vida sexual pregressa da vítima na fixação da pena: (b) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 400-A, I, do Código de Processo Penal, para estabelecer que é vedado às partes e demais sujeitos processuais fazer qualquer alusão à vida sexual pregressa da vítima; (c) na aplicação de ambos dispositivos, assentar a responsabilidade pessoal do magistrado pela observância do dever de impedir a prática inconstitucional em questão.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 92 de 118

23/05/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REOTE.(S) :PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DIOGENES REGO

ADV.(A/S) :THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

AM. CURIAE. :INSTITUTO MARIA DA PENHA

ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
ADV.(A/S) :MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO

ADV.(A/S) :POLIANE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) :EDUARDO LASMAR PRADO LOPES
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, queria saudar Vossa Excelência e a nossa Decana, a Ministra Cármen Lúcia, não só por sua atual posição como única mulher no Supremo Tribunal Federal e nossa Decana, mas também por ter trazido à baila um tema extremamente palpitante. Saúdo também o ilustre Procurador-Geral da República.

Senhor Presidente, toda essa temática foi levada ao Observatório de Direitos Humanos do CNJ. Aqui há vários *influencers* e, talvez, valha a pena a gente fazer uma rememoração de qual foi o *start* dessa questão.

Resgato aqui que a Senhora Mariana Ferrer promoveu uma ação porque vítima de agressões sexuais. O processo se desenvolveu com o procedimento formal e produção de provas. A grande questão ocorreu na audiência. Aqui, eu queria transcrever o que, na época, levamos em consideração para editar uma resolução nesse sentido. Na audiência de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 93 de 118

ADPF 1107 / DF

julgamento, o advogado do acusado - não é segredo de justiça, mas não vou mencionar - questionou fotos sensuais da vítima postadas em suas redes sociais e, ao mostrar as fotos, o advogado comentou: "muito bonita, por sinal". Após o que a vítima, Mariana Ferrer, criticou-o pelo comentário:

Muito bonita por sinal, o senhor disse, né? O que é assédio moral contra mim? O senhor tem idade para ser meu pai. Tem que se ater aos fatos.

Ele, então, respondeu:

Eu jamais teria uma filha do seu nível, graças a Deus. E também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher como você.

O juiz assistiu a isso tudo impassível. É muito importante que isso saia do papel normativo e venha por meio de uma ADPF, porque isso gerará uma orientação para todos os juízes do Brasil, que terão conhecimento desse acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Anotei também, Senhor Presidente, por fim, que a inovação legislativa continua a ser descumprida, com frequentes menções, em audiência, ao comportamento sexual da vítima como recurso retórico, voltando a atenuar a culpa do agressor, humilhando e revitimizando a pessoa violentada.

Embora, digo eu, em sua maioria, as vítimas sejam mulheres, entendo que a vedação deve ser estendida de modo a impedir a referência à vida sexual de qualquer pessoa que tenha sofrido agressões dessa mesma natureza. Aqui, fala-se em vítima em geral, mas o caso básico é esse caso da Senhora Mariana Ferrer.

Com esses fundamentos, estou acompanhando integralmente a Ministra Cármen Lúcia.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 94 de 118

23/05/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REOTE.(S) :PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DIOGENES REGO

ADV.(A/S) :THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

AM. CURIAE. :INSTITUTO MARIA DA PENHA

ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
ADV.(A/S) :MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO

ADV.(A/S) :POLIANE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) :EDUARDO LASMAR PRADO LOPES
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República.

Transcrevo os dispositivos questionados:

1-CPP, art. 400-A: "Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 95 de 118

ADPF 1107 / DF

alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas."

2-CP, **art. 59**: "O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, **bem como ao comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime."

No mérito, a requerente alega que a interpretação questionada violaria o art. 3º da Constituição Federal, em especial os incisos I ("construir uma sociedade livre, justa e solidária") e IV ("promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação").

Relata que o objetivo da ação é obter um pronunciamento desta Corte que vede "tanto a prática de desqualificação da vítima, em geral, promovida pela defesa do acusado do crime, como a consideração ou a ratificação judiciais nesse sentido, que direcionem o julgamento respectivo para a absolvição do acusado ou, de algum modo, o beneficiem na aplicação da pena". (p. 3)

Aduz que a atuação comissiva e omissiva do poder público viola diversos dispositivos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a dignidade e a liberdade sexual, a igualdade de gênero, além dos objetivos contidos no art. 3º da Constituição Federal.

Demonstra normas brasileiras e internacionais que visam a eliminar discriminações e preconceitos em relação ao gênero feminino. Nesse sentido, destaca que o ordenamento jurídico nacional e o internacional consolidaram "rede forte de proteção da mulher contra toda forma de violência", patamar de proteção da mulher que não pode retroceder.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 96 de 118

ADPF 1107 / DF

Diz que a "alteração legislativa foi motivada pela repercussão do julgamento de crime de estupro ocorrido no Estado de Santa Catarina, em que a vítima teve o seu modo de vida escrutinado em audiência de instrução e julgamento pelo advogado de defesa do acusado, com a presença do juiz e de representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, sem que nada fosse feito para impedi-lo." Nesse ponto, aduz que a norma do art. 400-A do CPP deve ser expressa sobre a vedação às partes e a seus advogados de fazerem menção à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima.

Afirma ainda que estereótipos de gênero direcionam a atuação investigativa e jurisdicional, tema específico desta ADPF. Ou seja, em "ambiente que deveria ser de acolhimento, a mulher vítima de violência passa a ser, ela própria, julgada em sua moral". (p. 25)

Aduz, por fim, que cabe a esta Corte reconhecer a inconstitucionalidade da utilização de narrativa de desqualificação da vítima em crimes sexuais tanto como argumento da defesa quanto como razão de decidir.

Ao final, requer:

- (i.1) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "elementos alheios aos fatos objeto de apuração", contida no art. 400-A do CPP, assentando expressamente que é vedado às partes e a seus advogados fazerem menção à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, declarando-os como elementos inseridos na expressão referida, nesse tipo de crime;
- (i.2) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "bem como ao comportamento da vítima", contida no art. 59 do CP, para excluir a possibilidade de que o magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, faça valoração da vida sexual pregressa da vítima.
 - (i.3) assentar que o órgão jurisdicional responsável pela

Inteiro Teor do Acórdão - Página 97 de 118

ADPF 1107 / DF

condução do processo de julgamento de crimes sexuais está obrigado a coibir com veemência essa prática inconstitucional, não só mediante a representação do agressor (qualquer dos sujeitos processuais) aos órgãos com atribuição para a sua responsabilização, penal e administrativa – sob pena de responsabilização nas esferas adequadas por descumprimento do dever legal –, como também por meio da completa desconsideração dessas alegações, sujeitando sua decisão à nulidade. (eDOC 1, p. 34)

A AGU manifesta-se pelo parcial deferimento do pedido de medida cautelar, conferindo-se ao artigo 400-A do Código de Processo Penal e ao artigo 59 do Código Penal interpretação conforme à Constituição requerida na petição inicial. (eDOC 34)

A eminente relatora deferiu o ingresso do Instituto Maria da Penha como *amicus curiae*. (eDOC 49)

1. Premissas e dados a respeito dos crimes contra a dignidade sexual

Conforme relatado, busca-se, nesta ADPF, em síntese: (i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "elementos alheios aos fatos objeto de apuração", contida no art. 400-A do CPP, assentando-se expressamente que é vedado às partes e a seus advogados fazerem menção à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiência de instrução e julgamento; e (ii) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "bem como ao comportamento da vítima", contida no art. 59 do CP, para excluir a possibilidade de que o magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, faça valoração da vida sexual pregressa da vítima.

Percebe-se, portanto, que o caso em análise diz respeito à proteção de um dos princípios fundamentais da Constituição de 1988, que é a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 98 de 118

ADPF 1107 / DF

dignidade da pessoa humana. Como princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, impõe-se ao Estado a tarefa de servir como instrumento para a garantia e proteção das pessoas em todas as relações jurídicas que caracterizam a vida em sociedade.

Por ser um dos fundamentos de toda a ordem jurídica, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser irradiado em todos os processos decisórios judiciais, sobretudo no processamento de crimes contra a dignidade sexual.

Nesse particular, cabe rememorar entendimento recente desta Corte que, no julgamento da ADPF 779, assentou que a "legítima defesa da honra" não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria no Tribunal do Júri, por violar a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, *caput* e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira.

Resgato brevemente os fundamentos daquele julgado por crer que tais elementos se fazem necessários para o deslinde da presente controvérsia.

Ao julgar a ADPF 779, o STF decidiu que "devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio".

De um lado, é preciso assentar, uma vez mais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF) e o direito à igualdade de gênero (art. 5º, caput, CF) como direitos fundamentais e estruturantes do nosso Estado Democrático de Direito, que se propagam por toda a ordem jurídica, orientando a criação, aplicação e interpretação do direito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 99 de 118

ADPF 1107 / DF

infraconstitucional.

De outro lado, como bem descrito na petição inicial do Ministério Público Federal, evidencia-se a existência de um fenômeno de naturalização e incentivo à cultura da violência contra a mulher que manifesta-se por um processo de revitimização e de nova agressão contra as vítimas de violência sexual, promovida por tentativas de desqualificação da vida sexual pregressa ou do modo de vida da vítima em audiências de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, bem como na fixação da pena (art. 59, CP).

Situações como essas nos fazem lembrar que a consagração da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito foi um importante reconhecimento de que "o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário" (SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011).

E, por existir em função da pessoa humana, o Estado não pode tolerar o tratamento indigno e discriminatório conferido às vítimas de violência sexual em audiências de instrução e julgamento, nas quais ainda persiste a prática da desqualificação da vítima, mediante a exposição de fatos que não têm qualquer relação com a violência sofrida. Tal postura é absolutamente incompatível com um Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III) e com a igualdade de gênero (art. 5º, caput).

É esse o entendimento da doutrina majoritária, que aborda as diferentes formas de manifestação de violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual:

"Era de se esperar que em pleno Século XXI não fosse mais admissível que os limites do que compreendemos por consentimento fossem fixados a partir de preconcepções

Inteiro Teor do Acórdão - Página 100 de 118

ADPF 1107 / DF

subjetivas que se materializam em doutrina através de expressões adjetivas relacionadas às vítimas, tais como 'máfama', 'desonestidade', 'promiscuidade', ou ainda que o comportamento no momento da violação ainda tenha de ser submetido a uma estranha régua que vai desde 'negativas tímidas' até a ausência de consentimento 'sincero e positivo' de parte da ofendida." (XIMENES, Julia Maurmann, MENDES, Soraia da Rosa, CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Revista brasileira de ciências criminais, v. 30, a. 25, p. 349-367, 2017).

Considerando a persistência de culturas e crenças patriarcais arraigadas em nossa sociedade, é dever do Supremo Tribunal Federal dar efetividade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero, bem como promover uma jurisprudência constitucional de constante e progressiva defesa dos direitos das mulheres, contra todos os tipos de violência de gênero.

Nessa perspectiva, é mister que a proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência sexual seja assegurada no âmbito do direito penal e processual penal:

"Do mesmo modo que os trabalhadores organizados têm tratado de buscar a tutela dos seus interesses no Direito, as mulheres não podem renunciar a este instrumento. [...] Em vez de adotar uma posição defensiva, deve ter-se em conta que a melhora da situação das mulheres na organização jurídica e na sociedade tem um caráter progressivo: o movimento deve permanecer em movimento. O mesmo vale para o direito penal." (SMAUS, Gerlinda. **Abolicionismo: el punto de vista feminista.** Trad: Mary Belof. In: *No Hay derecho*, v. 7, a. 3, 10-12, Buenos Aires: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la UBA).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 101 de 118

ADPF 1107 / DF

Ultrapassadas as breves premissas sobre o tema, necessário faz-se apresentar algumas evidências sobre o fenômeno da violência sexual contra mulheres. Estudo sobre a violência contra meninas e mulheres, realizado no primeiro semestre de 2023, registrou diversos dados empíricos relevantes, dos quais destaco os seguintes:

"O Brasil registrou 34.428 casos de estupro e estupro de vulnerável de meninas e mulheres no primeiro semestre deste ano, crescimento de 16,3% em relação ao mesmo período do ano passado. Isso significa que a cada 8 minutos uma menina ou mulher foi estuprada entre janeiro e junho no Brasil [...]" (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023*. SOBRAL, Isabela (Org.). São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nov. 2023).

Em relação à tipificação assumida nos boletins de ocorrência, quase 80% dos casos registrados no primeiro semestre de 2023 foram de estupro de vulnerável. Ou seja, as vítimas tinham menos de 14 anos ou eram incapazes de consentir (por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa que incapacita a resistência). (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023.* SOBRAL, Isabela (Org.). São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nov. 2023).

Os dados de perfil das vítimas de estupro do Brasil, consolidados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, indicam que a maior parte das vítimas de violência sexual no Brasil são crianças, e o local onde essa violência ocorre é dentro das próprias casas, com autoria de pessoas conhecidas das vítimas, geralmente familiares. Esse contexto faz com que seja muito difícil para as vítimas reconhecer as violências que sofrem, tanto pela falta de conhecimento sobre o tema como pelo vínculo com o agressor. As marcas que a violência sexual deixa na vida das vítimas são

Inteiro Teor do Acórdão - Página 102 de 118

ADPF 1107 / DF

de difícil superação. Dentre os impactos mais documentados na vida das sobreviventes estão: depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e do humor, maior tendência ao uso ou abuso de álcool, drogas e outras substâncias, bem como risco de suicídio (SOUZA et al., 2012; SANJEEVI et al., 2018). Outros efeitos, mais imediatos, são as lesões físicas, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023. SOBRAL, Isabela (Org.). São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nov. 2023).

Outro estudo estatístico importante sobre a violência contra a mulher no Brasil foi publicado em 2019 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o qual apontou que "o limite inferior do número de estupros no país se situaria num patamar de 822 mil casos por ano, o que corresponderia à ocorrência de quase dois casos por minuto no Brasil". A pesquisa também indicou que "apenas 8,5% desses crimes são identificados pela polícia e 4,2% pelos sistemas de informação de saúde".

Ou seja, se considerarmos que a maior parte das vítimas, quase 92%, se abstêm de denunciar, o já estarrecedor número de quase dois casos de estupro por minuto torna-se ainda mais preocupante.

Essa subnotificação dos crimes de violência sexual pode ser justificada por alguns motivos. Entre eles um dos temas de análise desta ADPF: a violência secundária, como é chamada aquela que gera o medo na mulher de ser exposta ou de ser desacreditada. Refere-se à violência institucional, posterior ao crime, que vai desde o atendimento despreparado nas poucas delegacias especializadas existentes no Brasil, passa pelo atendimento nos hospitais e estende-se até a esfera judicial.

Possivelmente influenciado por uma corrente de vitimologia, que não admite o tratamento da vítima apenas como vítima, mas como sujeito cujo comportamento banaliza a atuação do criminoso (vide art. 59 do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 103 de 118

ADPF 1107 / DF

Código Penal), o atual sistema penal, como demonstrado, não tem acolhido as vítimas de crimes sexuais com dignidade a que fazem jus – fato que se traduz precisamente no que se discute nesta ADPF.

Edgard Bittencourt dizia que "A nova doutrina, entre outras proposições, entrosadas em diversos ramos do conhecimento humano, sugere que na fixação em espécie da relação criminal (infrator e vítima) não se abandone o estudo, com o mais puro objetivismo, do papel de cada um dos sujeitos, ativo e passivo, do delito. Por essa forma se estabelecerá a contribuição de cada qual, não na causa e no resultado, dogmaticamente apurados, senão nas suas causas próximas ou remotas, mas adequadas, da ocorrência prevista na lei penal." (BITTENCOURT, Edgard. Vítima. São Paulo: Universitária do Direito, 1971, p. 63).

Ainda segundo Bittencourt, "a importância do papel da vítima decorre principalmente da Política Criminal, da aplicação da pena e da prevenção do delito", de modo a revelar como o comportamento da vítima sempre foi objeto de observação científica e influencia todo o sistema penal desde a polícia judiciária (BITTENCOURT, Edgard. Vítima. São Paulo: Universitária do Direito, 1971, p. 63).

Neste ponto, percebe-se a necessidade de evitar que a mulher vítima de violência sexual sofra um novo ataque com intuito vexatório, seja no atendimento nas delegacias, nos hospitais ou durante o andamento do processo no Poder Judiciário. Ao contrário, a vocação desses ambientes estatais deve ser o de resgate e proteção da dignidade ofendida pelo ato de violência sofrido.

Sendo assim, tendo em vista as premissas e os dados sobre a violência sexual contra mulheres, imperioso o acolhimento dos pedidos formulados nesta ação.

2. Limitações argumentativas às partes na justiça criminal de um

Inteiro Teor do Acórdão - Página 104 de 118

ADPF 1107 / DF

Estado Democrático de Direito

Inicialmente, vale destacar que o **próprio ordenamento em vigor prevê limitações argumentativas**, como aquela disciplinada no art. 28 do CP e no art. 478 do CPP, os quais determinam, respectivamente:

"Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão.

(...)"

"Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

 I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo."

Cito, ainda, a previsão das denominadas *Rape Shield Law*, em discussão também em nosso ordenamento, após recentes casos de abusos argumentativos praticados por atores processuais em audiências relativas a crimes sexuais. Trata-se de limitações probatórias e argumentativas relacionadas ao histórico sexual de vítimas de crimes sexuais, além de suas opções e costumes a isso correlatos.

Menciono, por exemplo, dispositivos das *Federal Rules of Evidence* dos Estados Unidos da América:

"Rule 412. Sex-Offense Cases: The Victim

- (a) Prohibited Uses. The following evidence is not admissible in a civil or criminal proceeding involving alleged sexual misconduct:
- (1) evidence offered to prove that a victim engaged in other sexual behavior; or
 - (2) evidence offered to prove a victim's sexual

Inteiro Teor do Acórdão - Página 105 de 118

ADPF 1107 / DF

predisposition.

- (b) Exceptions.
- (1) Criminal Cases. The court may admit the following evidence in a criminal case:
- (A) evidence of specific instances of a victim's sexual behavior, if offered to prove that someone other than the defendant was the source of semen, injury, or other physical evidence;
- (B) evidence of specific instances of a victim's sexual behavior with respect to the person accused of the sexual misconduct, if offered by the defendant to prove consent or if offered by the prosecutor; and
- (C) evidence whose exclusion would violate the defendant's constitutional rights.
- (2) Civil Cases. In a civil case, the court may admit evidence offered to prove a victim's sexual behavior or sexual predisposition if its probative value substantially outweighs the danger of harm to any victim and of unfair prejudice to any party. The court may admit evidence of a victim's reputation only if the victim has placed it in controversy."

Sem dúvidas, trata-se de dispositivos que devem ser ponderados cuidadosamente, visto que qualquer limite ao exercício do direito de defesa precisa ser necessariamente excepcionalíssimo. Vale destacar que, na previsão estadunidense, há exceção à vedação quando a defesa pretender, com tais provas, demonstrar que o agressor foi outra pessoa específica ou o consentimento da vítima em concreto, e não por presunções ilegítimas em razão de suas condutas ou opções de comportamento.

Contudo, percebe-se que há questões relevantes em debate para consolidar uma proteção mais ampla e efetiva a pessoas vulneráveis e potencialmente sujeitas a um risco maior de revitimização ao ingressar no sistema de justiça criminal.

3. Evolução da jurisprudência desta Corte e exemplos do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 106 de 118

ADPF 1107 / DF

aperfeiçoamento da legislação brasileira sobre o tema

A jurisprudência do STF tem avançado na defesa dos direitos das mulheres, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação de gênero. Cito, portanto, alguns exemplos.

Na ADI 5.167, de relatoria do Ministro Edson Fachin, buscando uma maior integração feminina na política e visando equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas, este Tribunal decidiu, em síntese, equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (ao menos 30% de cidadãs) ao mínimo de recursos do Fundo Partidário, "que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais".

A inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio foi firmada nos autos da ADPF 779, já citada neste voto. Veja-se a ementa do julgado:

- "1. A 'legítima defesa da honra' é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.
- 2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as

Inteiro Teor do Acórdão - Página 107 de 118

ADPF 1107 / DF

mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

- 3. A 'legítima defesa da honra' não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.
- 4. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da 'legítima defesa da honra' (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase préprocessual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação apelar na forma do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal.
- 5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da 'legítima defesa da honra'. Há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do tribunal do júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra." (ADPF 779, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1º.8.2023).

A preocupação das mulheres, vítimas de crimes sexuais, terem suas identidades expostas em "Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso" foi tema da ADI 6.620, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Na oportunidade, a Corte analisou o texto previsto no art. 3º,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 108 de 118

ADPF 1107 / DF

incisos II, III e IV, da Lei 10.315/2015, in verbis:

"Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

[...]

II- grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima;

III - idade do agente e da vítima;

IV - circunstâncias em que o crime foi praticado."

Ao analisar a ação, verifiquei que não são necessários grandes exercícios hermenêuticos para que se vislumbre a incidência de tais previsões nos dados das pessoas que figuram na condição de vítimas dos crimes praticados. Destaquei que, munidos das informações pessoais das pessoas vitimadas, bem como do grau de parentesco, se houver, é facilmente reconstituível a identidade da vítima, já acometida por sofrimentos psíquicos e físicos que emergem do próprio crime.

Sendo assim, o avanço da jurisprudência do STF, em termos de proteção de direitos das mulheres, revela o compromisso desta Corte contra as diversas formas de violência que sofrem as mulheres, em especial, a violência sexual.

Por fim, necessário trazer alguns exemplos da evolução da legislação brasileira na proteção efetiva aos direitos fundamentais das mulheres.

A Lei 14.192, de 2021 foi sancionada para combater o crime de violência política de gênero contra mulheres. A legislação estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

No ano de 2023, a Lei 14.612 aprimorou o Estatuto da Advocacia para incluir o assédio moral e o assédio sexual entre as infrações éticodisciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 109 de 118

ADPF 1107 / DF

Especificamente sobre crimes contra a dignidade sexual, houve inserção recente, no Código de Processo Penal, do art. 400-A, operada pela Lei 14.245/2021 – um dos objetos desta ADPF. Essa norma veda que, na audiência de instrução e julgamento, haja qualquer manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. O que se pretende em um dos pedidos desta ADPF é sanar a prática/omissão inconstitucional, estabelecendo-se expressamente a vedação de que as partes e seus advogados façam menção à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima na referida audiência.

Portanto, verifica-se avanço da jurisprudência e da legislação brasileira sobre o tema, o que demonstra que a defesa dos direitos das mulheres deve ser um esforço conjunto de todos os poderes.

4. Dispositivo

Faz-se importante considerar que: (i) a banalização da violência sexual deve ser combatida; (ii) o consentimento da vítima é o único elemento que deve ser levado em conta nos crimes sexuais; (iii) comentários e considerações acerca do comportamento da vítima bem como sobre seu modo de vida devem ser de pronto repreendidos e não valorados na fixação da pena (art. 59, CP); (iv) na atuação investigativa e jurisdicional, o ambiente deve ser de acolhimento à mulher.

Por esses motivos, acompanho, na íntegra, o voto proferido pela eminente Ministra Relatora.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 110 de 118

23/05/2024 Plenário

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 Distrito Federal

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Gilmar, apenas para não perder a oportunidade, Vossa Excelência aludiu a uma lei e à Ministra Cármen em breve assumir o TSE. Sei do esforço do Ministro Alexandre, mas trago um depoimento sobre violência política contra as mulheres, que Vossa Excelência se referiu no voto.

Quando fui Ministro da Justiça, e creio que isso aconteceu com o Ministro Alexandre, com o Ministro André e com outros, era impressionante a quantidade de representações de parlamentares mulheres, de vereadoras, deputadas estaduais, deputadas federais, que sofreram todo tipo de agressão.

Presidente Barroso, eu não sei se temos algum tema aqui, mas acho que é um encontro necessário, porque as mulheres estão desistindo da política. Mulheres estão sendo afastadas da política por esse nível de agressividade. Ao tempo do Ministério da Justiça, recebi delegações de Minas Gerais, de Santa Catarina, do Paraná, de vários partidos, à direita e à esquerda, procurando evitar que as mulheres sejam silenciadas.

Gostaria apenas de aproveitar a menção do Ministro Gilmar para reforçar a importância do que ele trouxe no voto quanto à violência política contra as mulheres, que é abjeta, obviamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) -

Apenas para dizer que o Ministro Alexandre tem dado sequência ao que se tem no TSE neste tema, e com muita ênfase. A fraude à cota de gênero também é uma forma de violentar, porque afasta algumas para deixar aqueles que os partidos escolhem, coerentes com os desejos dos líderes partidários. A violência hoje mesmo do chamado discurso de gênero, que tenho tanto denunciado, é um discurso quando se trata de homem e é outra coisa em relação a nós mulheres.

Por isso, ontem, no primeiro julgamento, quando falávamos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 111 de 118

ADPF 1107 / DF

assédio judicial e falávamos de liberdade de imprensa, eu dizia: o desrespeito, a perversidade contra nós mulheres, parta de onde partir, é, em geral, sexual, para desmoralizar, para incutir medo. Neste ano de eleições, o Ministro Alexandre e eu temos repetido no Tribunal Superior Eleitoral que há movimentos planejados, organizados, voltados para incutir o medo e a vergonha, os maiores instrumentos de fragilização do ser humano. Com isso, prefeitas hoje em exercício têm mandado dizer que não se vão recandidatar porque a filha não pode frequentar mais a escola na mesma cidade, tal a atuação contra ela. E não apenas os filhos, os pais, nossos parceiros. É difícil demais aguentar a avalanche louca que é esse tipo de violência. No discurso de ódio, isso já fica claro: sexismo, misoginia, todo tipo de atentado contra a mulher.

Por isso, Ministro-Presidente, se Vossa Excelência me permite adiantar, nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, o pedido é formulado especificamente para vedar esse tipo de conduta de juízes e dos que participam na investigação de crimes contra a liberdade sexual, para retirar a expressão "contra a dignidade sexual". Acontece a mesma coisa, por exemplo, nos casos de crimes contra a violência doméstica. Não é incomum nessas varas, nas delegacias, as mulheres serem questionadas: o que você fez para ele ficar tão nervoso? Bateu por quê? Não é, então, só no caso de crimes.

Verifico, Presidente, que minha juíza-auxiliar manda lembrar exatamente que o art. 400-A fala para todos os casos, mas "em especial" nos crimes contra a dignidade sexual. Vossa Excelência, com certeza, no voto, vai realçar esse ponto. Curiosamente, a Doutora Rosinete, juíza-auxiliar, também tinha mandado enfatizar se não seria possível a despeito do pedido formulado pela então Procuradora-Geral da República. Era exatamente contra os crimes contra a liberdade sexual, mas como se pede a interpretação do art. 400-A e, ali, a referência não é única, porque diz "em especial", logo, seria todo o aparato institucional do Poder Judiciário, do Poder Executivo relativo à investigação e ao recebimento, no caso de delegacias. Talvez fosse conveniente apenas a retirada deste.

Mas ouço também o Presidente e agradeço a lembrança do tema, que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 112 de 118

ADPF 1107 / DF

tem sido cuidado e que continuará a ser cuidado, com certeza, na Justiça Eleitoral especificamente. Devo dizer que o Ministro Alexandre tem feito - como os que vieram, mas ele é quem me preside atualmente - um esforço grande para que a gente vença todo tipo de violência, que é enorme, na política.

Obrigada, Presidente!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, eu não precisaria acrescentar nada em minha defesa, feita pela Ministra Cármen, mas recordo só que, também lembrando esse tema da violência de gênero, a violência contra as mulheres nas eleições, o Tribunal Superior Eleitoral evoluiu no seu entendimento sobre prestação de contas dos partidos políticos. Passamos a aceitar o que não era antes aceito normalmente: a segurança, a possibilidade dos gastos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral para segurança das mulheres durante as eleições.

Tivemos um caso gravíssimo, todos aqui conhecem, da ex-deputada, candidata a Vice-Presidente, Manuela D'Ávila, do Rio Grande do Sul. Sofreram não só ela, mas sua filha, ameaças gravíssimas durante a campanha. Estendemos essa possibilidade - esse foi o *leading case* -, mas dois casos importantes foram em relação a duas candidatas mulheres trans, eleitas, e que sofreram todo tipo de violência verbal e, inclusive, violência física, durante as eleições.

Esse tema, lembrado agora pelo Ministro Flávio Dino, é importante porque há uma reação ruim, eu diria, do *status quo*, em relação às mulheres na política, seja por meio de fraudes - Tribunal Superior Eleitoral, nos últimos dois anos, anulou eleições de 24 câmaras municipais, eleições da composição, uma vez que fraudaram com candidatas laranjas (algumas nem sabiam que eram candidatas e foram inscritas -, seja pela violência física e moral contra as candidatas e seus familiares.

Obrigado, Presidente!

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 113 de 118

23/05/2024 Plenário

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 Distrito Federal

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Também estou louvando o voto da Ministra Cármen Lúcia e estou acompanhando.

Relembro a trajetória acidentada, mas, felizmente, evolutiva, da questão feminina no mundo, em geral, e no Brasil, em particular, que começa, só em 1932, com o direito ao voto. Até o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, a mulher casada era relativamente incapaz, não podia assinar contratos sem o marido. A união estável só é reconhecida a partir da Constituição de 1988. Antes da Constituição de 1988, os direitos da mulher que vivesse conjugalmente mas não fosse casada eram extremamente restritos. A Constituição de 1988 também fez com que o homem deixasse de ser o chefe da sociedade conjugal. Não somos uma tribo, somos uma família.

O Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência extremamente relevante nesse processo de ascensão e afirmação feminina em decisões como a da anencefalia; da própria união estável, inclusive de casais homoafetivos femininos; da licença maternidade integral paga pelo INSS; do direito à licença maternidade para a mãe adotante; a equiparação entre companheira em união estável e cônjuge, para fins de sucessão; da inconstitucionalidade do argumento de legítima defesa da honra no caso de feminicídio pela suposição de que a mulher traísse; do voto importante, lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, do Ministro Fachin de que 30% do Fundo Partidário deveriam ir para as mulheres e que, depois, no TSE, estendemos também para o Fundo Eleitoral; do episódio, que o Ministro Alexandre acabou de lembrar, da Manuela d'Ávila - eu mesmo a recebi; é inominável o que aconteceu com essa moça na política do Rio Grande do Sul.

Quando estive na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, havia

Inteiro Teor do Acórdão - Página 114 de 118

ADPF 1107 / DF

dois projetos que considerava importantes. Um deles era o de assegurar que pelo menos 30% dos órgãos diretivos partidários fossem compostos por mulheres, o que se conseguiu com o MDB, por um acordo. A outra pauta era uma reserva de vagas, não de candidaturas, no Congresso para mulheres, começando com 20% e ir crescendo. Infelizmente, no entanto, além da pandemia, tive que gastar uma energia imensa para impedir a volta do voto impresso e, evidentemente, não foi possível avançar nessas outras pautas.

Desse modo, penso que o Supremo Tribunal Federal tem dado a contribuição possível para enfrentar uma sociedade patriarcal e de machismo estrutural que se manifesta na linguagem, que se manifesta nas atitudes, que se manifesta em diferenças no mercado de trabalho.

Eu havia enviado à Ministra Cármen Lúcia um comentário, que Sua Excelência acaba de incorporar, de que não apenas os crimes contra a dignidade sexual, mas todos os crimes que envolvem violência contra a mulher disciplinados pela Lei Maria da Penha oferecem o risco de revitimização. Acabei de receber, no meu aplicativo de mensagens, uma mensagem de uma assessora minha, defensora pública, dizendo que, na verdade, é mais comum crimes de violência contra a mulher do que propriamente de dignidade sexual. Essa observação que a Ministra Cármen Lúcia acaba de fazer, portanto, de que, no fundo, a revitimização não se limita a crimes contra a dignidade sexual, mas contra todo tipo de violência, tem a minha integral adesão.

Como todos sabem, concluo sempre os meus votos com uma tese e a minha tese de julgamento neste caso é a seguinte:

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os que são processados sob o rito da Lei Maria da Penha - crimes de violência contra a mulher -, de modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, apenas uma dúvida. A tese que Vossa Excelência acabou de ler refere-se a crimes

Inteiro Teor do Acórdão - Página 115 de 118

ADPF 1107 / DF

contra a dignidade sexual e Lei Maria da Penha. A Ministra Cármen tinha sugerido que ficasse genericamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - A crimes de violência contra a mulher.

- O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO É, acho melhor.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO PRESIDENTE) Está bom. Eu quis tornar Maria da Penha, mas podemos deixar genérico.
- O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO Porque temos a violência política.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) Ah, tem razão! Ficaremos, então, com julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 116 de 118

23/05/2024 Plenário

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 Distrito Federal

OBSERVAÇÃO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Presidente, quero agradecer não apenas o pregão que foi feito, ao qual eu estava esperando ansiosamente, pelo que isso representa, especialmente em um ano como este, eleitoral, e de muitos ódios em todo o mundo e, no Brasil não tem sido, infelizmente, diferente, mas, principalmente, a sensibilidade de todos os Juízes deste Supremo Tribunal. Tenho certeza de que, ao se manifestarem, estavam expressando a luta de cada um e de todos nós para que a gente tenha um Estado Democrático, igual para todos, com a dignidade que todos merecem.

Muito obrigada a todos!

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Ministra Cármen Lúcia, em todas as questões que envolvam a dignidade da mulher, nós seguimos a liderança de Vossa Excelência, com muito gosto.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 117 de 118

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ADV. (A/S) : ANA CRISTINA DIOGENES REGO (75548/DF)

ADV.(A/S): THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

AM. CURIAE. : INSTITUTO MARIA DA PENHA

ADV.(A/S): JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)

ADV. (A/S) : MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (59414/DF)

ADV. (A/S) : POLIANE CARVALHO ALMEIDA (69966/DF)

ADV. (A/S) : EDUARDO LASMAR PRADO LOPES (69753/DF, 189700/RJ)

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, Subprocuradora-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Andrea de Quadros Dantas, Secretária Adjunta de Contencioso; pelo amicus curiae Instituto Maria da Penha, a Dra. Poliane Carvalho Almeida; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 7.3.2024.

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgava procedentes os pedidos formulados pela arquente para i) conferir interpretação conforme à Constituição expressão à "elementos alheios aos fatos objeto de apuração" posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento; ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar própria torpeza; iii) conferir da interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida

Inteiro Teor do Acórdão - Página 118 de 118

sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e iv) assentar ser dever do órgão julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização administrativa e penal, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 22.5.2024.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arquição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedentes os pedidos formulados pela arguente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar vivência quanto sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Por fim, determinou o encaminhamento do acórdão deste julgamento a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, para que sejam adotadas as diretrizes determinadas nesta arguição. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 23.5.2024.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário